



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04.246/15

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. GOVERNO DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2014. RESPONSÁVEIS: RICARDO VIEIRA COUTINHO, RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI, ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE, PELA SUA SUBSTÂNCIA NÃO COMPROMETEM AS CONTAS SOB APRECIÇÃO. DETECÇÃO DE IMPROPRIEDADES OUTRAS, PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO PELA CORTE. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. RICARDO VIEIRA COUTINHO, GOVERNADOR. ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E OUTRAS DELIBERAÇÕES EM ACÓRDÃO ESPECÍFICO. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA (VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR), DA SRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR) E DO SR. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA (DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, DADA A INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES.

PARECER PPL – TC -00027/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, do **Governo do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade dos seguintes gestores:

| | |
|---|--|
| Governador Ricardo Vieira Coutinho | 01/01/2014 a 26/02/2014 06/03/2014 a 23/03/2014 27/03/2014 a 28/07/2014 04/08/2014 a 31/12/2014 |
| Vice Governador Rômulo José Gouveia | 27/02/2014 a 05/03/2014 |
| Desembargadora Maria de Fátima B. Cavalcanti | 24/03/2014 a 26/03/2014 |
| Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira | 29/07/2014 a 03/08/2014 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Prestação de Contas de que tratam os presentes autos foi recebida, protocolizada e autuada nesta Corte em 30 de março de 2015, dando origem ao Processo TC 04246/2015, obedecido o prazo de encaminhamento previsto nas normas de regência.

Instaurado o processo de Prestação de Contas Anual o mesmo foi instruído pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização por meio das Divisões de Contas do Governo (DICOGs) do Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual (DEAGE), resultando da instrução o relatório inicial lançado nos autos eletrônicos às páginas 140 a 457, no qual são examinados os seguintes aspectos:

- 1 – Instrumentos de Planejamento, Programação e Orçamentação, páginas 149 a 168;
- 2 – Gestão Fiscal, páginas 169 a 217;
- 3 – Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, páginas 218 a 334;
- 4 – Aplicação em Educação, páginas 335 a 384;
- 5 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, páginas 385 a 408;
- 6 – Programa de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba, páginas 409 a 420;
- 7 – Programa Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, páginas 421 a 430;
- 8 – Administração Indireta, páginas 431 a 444;
- 9 – Cumprimento de Acórdãos do Tribunal, páginas 445.

Em relação aos tópicos acima citados, disse a auditoria em resumo o seguinte:

1 Dos Instrumentos de Planejamento, Programação e Orçamentação:

- 1.01 PLANO PLURIANUAL (PPA) - A Lei nº 9.657, de 06 de janeiro de 2012, que instituiu o PPA atinente ao quadriênio 2012/2015, não sofreu alterações durante o exercício sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02 Diretrizes Orçamentárias (DO) – A Lei nº 10.069, de 18 de julho de 2013, aprovou as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, tendo sido encaminhada a este Tribunal em conformidade com o prazo fixado na RN-TC-07/2004 com a redação que lhe foi dada pela RN-TC-05/2006. Foram fixados para as Metas Fiscais, em 2014, os seguintes valores: R\$ 1.065 mil (resultado primário) e R\$ 272.032 mil (resultado nominal). Registra-se, ainda, na citada norma, renúncia de receita, em 2014, da ordem de R\$ 1,3 bilhões, valor que supera a previsão da renúncia contida na LDO 2013 para o ano de 2014, em 36%, apesar do crescimento, não foram apontadas medidas de compensação específicas para o aumento do valor de renúncia de receita.
- 1.03 Orçamento Anual (AO) – A Lei 10.262, de 4 de fevereiro de 2014, aprovou o Orçamento, tendo sido enviada a esta Corte no prazo fixado na RN-TC-07/04 com a redação dada pela RN-TC-05/06. Em análise preliminar verificou-se a ausência dos anexos da LOA. A LOA estimou a receita total em R\$ 10.747.555 mil e fixou igual montante para a despesa. Desse total, o orçamento fiscal alcançou R\$ 6.851.723 mil, enquanto o orçamento da seguridade social totalizou R\$ 3.216.693 mil. O orçamento de investimentos das empresas, por sua vez, foi estabelecido em R\$ 679.139 mil. O art. 9º da LOA/2014 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no art. 8º. Com a autorização contida na Lei nº 10.352, de 10 de setembro de 2014, elevou-se o montante passível de suplementação em R\$1.300.000 mil, passando tal percentual 32,10%.
- 1.04 Durante o exercício, houve: abertura de créditos especiais (Decreto nº 35.032, de 03 de junho 2014), no valor de R\$ 12.740.065,00, conforme autorização contida na Lei nº 10.314, de 29 de maio de 2014, tendo como fonte de recursos a anulação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

dotações da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, para o fim de remanejá-los à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano; e, autorização de crédito extraordinário por meio da Medida Provisória 227 de 20/06/2014 para criação da autarquia PROCON/PB, no valor de R\$1.000.000.000,00 e foi aberto R\$ 378.685,00, conforme Decreto 35.243 de 08/08/2014, tendo como fonte de recursos excesso de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA. O Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no Exercício de 2014, que compõe a Prestação de Contas Anual *sub exame*, não informa o valor relativo ao crédito extraordinário aberto no exercício, apesar de registro na imprensa oficial da abertura do citado crédito, com utilização parcial do valor autorizado no total de R\$ 378.682,42.

2 Gestão Fiscal:

- 2.01 Os relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e os de gestão fiscal (RGF), de responsabilidade dos titulares do Poder Executivo, Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público, foram emitidos e publicados, como previsto nos artigos 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/00 - LRF, e enviados a este Tribunal, dentro dos prazos estabelecidos na RN TC 07/09 e de acordo com os modelos aprovados pela Portaria STN 637, de 18 de outubro de 2012, válidos no exercício financeiro de 2014.
- 2.02 No exercício em análise, a receita orçamentária realizada totalizou R\$9.356.745 mil, e as despesas, R\$ 9.346.939 mil, obtendo-se, assim, resultado orçamentário positivo, da ordem de R\$ 9.806 mil.
- 2.03 As receitas previdenciárias, referentes ao plano financeiro, totalizaram R\$726.717 mil, correspondendo a 97,87% da previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

atualizada. O resultado previdenciário apresentou déficit de R\$ 886.471 mil, superior ao déficit apurado no exercício anterior em 15,06%.

- 2.04 De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, o Estado da Paraíba fixou, como meta para o exercício, resultado nominal prevendo aumento da ordem de R\$ 272.032 mil no montante da dívida fiscal líquida, todavia, como demonstrado no RREO do 6º bimestre de 2014, o resultado alcançado foi aumento da dívida de R\$ 848.164 mil, constituindo tal resultado descumprimento da meta de resultado nominal estipulada.
- 2.05 No mesmo RREO registra-se que o resultado primário do exercício alcançou déficit de R\$ 399.774 mil, resultando no descumprimento da meta fixada que foi de R\$ 1.065 mil.
- 2.06 Segundo dados do RREO do 6º bimestre do exercício de 2014, foram cancelados, no exercício, R\$ 6.699 mil processados, indo de encontro ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
- 2.07 Foram realizadas receitas provenientes de operações de crédito no montante de R\$ 636.792 mil e empenhadas despesas de capital na ordem de R\$1.472.271 mil, portanto, observa-se o cumprimento à Regra de Ouro, prevista no Art. 167, inc. III, da Constituição Federal e no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.08 Os demonstrativos da projeção atuarial do regime próprio de previdência social não foram elaborados em conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição) aprovado pela portaria nº 637 de 18 e outubro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.09 As receitas provenientes da alienação de ativos totalizaram R\$ 595 mil, advindas da alienação de bens móveis, conforme o anexo 11 de RREO do 6º bimestre de 2014.
- 2.10 No RGF PUBLICADO – referente ao 3º quadrimestre, levando em consideração apenas o Parecer PN TC nº 05/2004, observa-se que o percentual da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida ultrapassou o limite prudencial (art. 22, parágrafo único da LRF) em 0,30%.
- 2.11 Alerta-se para o fato de que, seguindo a metodologia de cálculo da STN, o Poder Executivo apresentou um total de despesa com pessoal da ordem de 53,75% da RCL, ultrapassando o limite máximo (art. 20, inciso II, alínea “b” da LRF) em 4,75%, conforme Doc. TC nº 24257/15.
- 2.12 Pelo CÁLCULO TCE - apurados com base nos valores levantados junto ao SAGRES/SIAF, considerando apenas o Parecer PN-TC n. 05/04, a despesa com pessoal do Poder Executivo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014 alcançou 53,17% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Doc. TC nº 24259/15. Todavia, considerando-se os PN-TCs 77/00 e 05/04, os Gastos com Pessoal, apurados pela Auditoria, alcançam 43,33% da RCL.
- 2.13 Registram-se divergências entre os valores utilizados pela Auditoria, com base no SAGRES/SIAF, e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual, nos valores (líquidos de imposto de renda) da despesa com “Pessoal Ativo”, “Pessoal Inativo e Pensionista”, enquanto o RGF apresenta R\$ 2.994.590 mil e R\$ 1.332.851 mil, respectivamente, a Auditoria calculou, com base nas informações do referido anexo, os valores de R\$ 3.168.960 mil e R\$ 1.325.800 mil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.14 Considerando-se os valores apontados pela Controladoria Geral do Estado, em todos os quadrimestres do exercício em análise, a percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida ultrapassou o limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único da LC nº 101/2000, restando proibido, portanto, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
- 2.15 Por sua vez, conforme demonstrado no RGF o Estado não ultrapassou os limites legais nem os prudenciais, conforme o caso, em relação a: dívida consolidada líquida do Estado da Paraíba; valor da concessão de fianças ou avais concedidos em operações de crédito; serviço da dívida; e, ingressos de recursos decorrentes de operações de crédito.
- 2.16 O saldo disponível de recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde para a inscrição em restos a pagar, processados e não processados, no valor de R\$ 62.929 mil, é considerado pela auditoria como inexistente, posto que os extratos bancários apresentados não evidenciam a origem dos recursos, constituindo, neste caso, infração ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.17 Considerando-se o RGF Consolidado, a Despesa com Pessoal alcançou 58,96%, conforme publicação do Governo do Estado; 64,56% se a despesa e a RCL forem apuradas de acordo com o prescrito pela STN; e, 62,95% pela apuração levada a efeito pela Auditoria, portanto, o percentual da despesa com pessoal consolidada em relação à receita corrente líquida – RCL, a juízo da auditoria, ultrapassou o limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.18 A principal fonte da divergência entre os valores apurados pela Contadoria Geral do Estado e pela Auditoria deste Tribunal se refere a não inclusão, pelo Estado, no cômputo das despesas com Pessoal das verbas pagas a título de "bolsa de desempenho"
- 2.19 O Estado da Paraíba através da Lei Estadual nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a segregação de massas de beneficiários da PBPrev em dois grupos, o primeiro formado por servidores admitidos antes da data de corte; e segundo pelos admitidos a partir desta data.
- 2.20 Assim, por força dos artigos 16-A e 16-B da Lei Estadual nº 7.517/03, inseridos pela Lei Estadual nº 9.939/12, foram criados o Fundo Previdenciário Capitalizado e o Fundo Previdenciário Financeiro.
- 2.21 Verificou a auditoria, que as informações prestadas à PBPREV e ao Tribunal de Contas são insuficientes para o controle dos valores efetivamente repassados à PBPREV, sobretudo após a instituição dos mencionados Fundos, que exigem controle mais rigoroso no que respeita aos repasses das contribuições previdenciárias devidas.
- 2.22 Foi constatado pelo órgão de instrução, em seu relatório inicial, ausência de repasse de parte das obrigações devidas à PBPrev tanto por parte de entidades da Administração Direta quanto da Administração Indireta.
- 2.23 Constatou-se existência de expressivas incompatibilidades entre a avaliação atuarial referente ao exercício de 2012 e as avaliações atuariais do Fundo Financeiro relativas ao exercício de 2013 e 2014, sem que se tenham apresentadas as necessárias explicações e justificativas.
- 2.24 No tocante ao Fundo Capitalizado, não obstante tenha sido instituído em 31 de dezembro de 2012, o atuário responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pela elaboração da avaliação atuarial (Doc. TC nº 30509/15), ao confrontar os custos do plano de benefícios com o plano de custeio praticado, concluiu que as contribuições aportadas atualmente pelo Estado da Paraíba e pelos Servidores Ativos são insuficientes para cobrir os custos do plano de benefícios. Apesar do déficit constatado, não se registra a existência de plano de amortização para o equacionamento do déficit apurado, descumprindo o disposto no artigo 18 da Portaria MPS nº 403/2008.

3. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial:

- 3.01 A Lei Orçamentária Anual de 2014 – LOA 2014 (Lei n. 10.262/14) estimou em R\$ 10.068.416 mil a receita dos órgãos vinculados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- 3.02 Em descompasso com a 5ª. Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, o orçamento não consignou as receitas pelo valor bruto – sem a dedução de renúncias – nem registrou o montante de renúncia fiscal.
- 3.03 Destaca-se a frustração na realização de receitas de capital, no valor de R\$397.064 mil, em função da ausência de repasse de transferências voluntárias de a União e da falta de ingresso, no volume estimado, de receitas originárias de operações de crédito contratadas.
- 3.04 No Nordeste observa-se que a Paraíba, em 2014, ocupou a 6ª colocação em arrecadação, se considerarmos os valores por habitantes. Já em relação aos valores transferidos pela União, o Estado ocupou a 5ª. posição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.05 A receita bruta da administração direta apresentou expansão de 10,17%, entre 2013 e 2014, graças ao aumento de arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.
- 3.06 O desempenho da receita tributária revelou excesso de arrecadação de 1,50% quando comparado com o valor orçado. Observa-se que a arrecadação do ICMS, incluindo recursos arrecadados pelo FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, apresentou-se como principal item formador das receitas tributárias, com excesso de arrecadação de 2,17%, em relação ao orçado, contribuindo com 87,73% do total da receita tributária. O valor monetário da receita de ICMS, incluindo recursos arrecadados pelo FUNCEP, atingiu R\$4.350.341 mil e suas deduções R\$ 1.725.178 mil, sendo R\$ 1.077.772 mil referentes às transferências municipais, R\$ 646.663 mil destinados à formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R\$ 743 mil referentes à restituição de tributo recebido a maior ou indevidamente.
- 3.08 Os recursos arrecadados pelo FUNCEP, R\$ 104.027 mil, estão contabilizados como recursos do Tesouro, razão pela qual, o valor apresentado no balanço financeiro do Fundo informa uma receita orçamentária de R\$ 188 mil e uma receita extra-orçamentária de R\$ 40.681 mil.
- 3.09 O fundo de participação dos estados - FPE, principal influência valorativa das receitas oriundas de recursos transferidos, apresentou desempenho, considerando as respectivas deduções, da ordem de R\$ 2.781.688 mil, precisamente 57,37% das receitas transferidas e 34,28% da receita total realizada líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.10 Em relação ao exercício de 2013, a receita proveniente do total de transferências cresceu 3,74%, enquanto sua variação positiva, durante os dez anos em estudo, foi de 66,77%.
- 3.11 Quanto às receitas provenientes do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, observa-se que atingiram o valor de R\$ 885.404 mil, o que corresponde a uma variação positiva de 5,96% em relação ao ano anterior, representando 18,26% da receita de recursos transferidos; e a 8,30% da receita total arrecadada pela Administração Direta.
- 3.12 Além dos recursos transferidos, ainda se considera receita do FUNDEB a proveniente de aplicação financeira daqueles recursos, a qual rendeu R\$15.011 mil. Dessa forma, fazendo-se um paralelo entre as receitas recebidas do FUNDEB mais aplicação financeira (R\$ 900.415 mil) e as destinadas ao mesmo fundo (R\$ 1.369.256), verifica-se um resultado líquido das transferências do FUNDEB da ordem de R\$ 468.842 mil negativos.
- 3.13 As transferências provenientes de convênios somaram R\$ 253.931 mil, apresentando uma redução de 43,98% em relação ao exercício anterior, desse montante, a receita destinada à aplicação em despesa de capital somou R\$169.769 mil, sendo 53,81% proveniente do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC (R\$ 91.356 mil).
- 3.14 As receitas com operações de crédito somaram R\$ 636.900 mil, apresentando uma variação positiva de 79,10% em relação ao exercício anterior. Com relação à previsão orçamentária inicial, houve uma frustração de realização da ordem de 24,88%, não havendo ingresso de recursos de programas previstos como do Projeto para expansão e consolidação da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com o Banco Nacional do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

desenvolvimento – BNDES, do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR II/ BID entre outros.

- 3.15 Da execução da despesa - observa-se que foram empenhadas despesas na ordem de R\$ 9.346.939 mil, que confrontadas com o total autorizado R\$ 11.192.313 mil, resulta em “economia orçamentária” da ordem de R\$ 1,85 bilhões ou 16,51% dos recursos autorizados.
- 3.16 Observaram-se inconsistências entre as informações contidas no SIAF e as informadas no RREO do 6º bimestre acerca da despesa liquidada, da ordem de R\$ 4 milhões.
- 3.17 Registram-se discrepâncias entre o valor total das despesas empenhadas registradas nos RREOs do primeiro e segundo bimestres e aquelas registradas no SIAF
- 3.18 Quanto ao repasse de duodécimo, observa-se que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e o Ministério Público recebe recursos superiores ao orçado, enquanto o Tribunal de Contas e a Justiça Comum receberam valor inferior ao autorizado.
- 3.19 Apontou-se a ocorrência da utilização da conta “Despesas a Apropriar”, cujo total atingiu R\$201.451 mil, 2,16% da despesa total empenhada no exercício, bem como, crescimento de quase 22% - nominal - em relação à mesma ocorrência em 2013.
- 3.20 Do orçamento democrático - o valor autorizado na Lei Orçamentária foi de R\$ 1.864.775 mil, 18,52% dos créditos orçamentários autorizados nas esferas fiscal e da seguridade inicial (R\$ 10.068.416 mil). Ao final do exercício, o valor autorizado alcançou R\$ 2.219.221 mil, e, a despesa empenhada R\$1.373.951 mil, 61,91% montante autorizado atualizado.
- 3.21 Há como demanda do Orçamento Democrático incluídas na LOA/2014 ações que constituem atividades permanentes, tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

como: pavimentação de rodovias (ação nº 1565), manutenção do Hospital de Traumas de João Pessoa (ação nº 4066), segurança rodoviária (ação nº 4468), policiamento ostensivo (ação nº 2434), artes, culturas e esportes (ação nº 4504), cursos de qualificação (ação nº 1353).

- 3.22 Registra-se que a fonte de recurso mais utilizada nas ações oriundas do orçamento democrático foi originária de convênios com órgãos federais.
- 3.23 No tocante à Secretaria de Estado da Saúde, observa-se que os valores empenhados nas ações do orçamento democrático tiveram por fontes os recursos códigos: 110 (recursos do Tesouro vinculados ao fundo estadual da saúde); 157 (recursos de convênios com órgãos federais – SUS); 160 (recursos transferidos pelo fundo nacional de saúde – FNS); e, 272 (recursos do SUS transferido ao Estado).
- 3.24 As despesas realizadas na função comunicação foram feitas pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional e por órgãos de comunicação governamental. Após modificações ocorridas na Lei Orçamentária Anual, o valor autorizado para essa função foi de R\$ 63.478mil. Ao final do exercício, verificou-se que o valor empenhado na função comunicação alcançou a monta de R\$ 54.152 mil. Em consulta ao SAGRES (Doc. TC nº 29191/15).
- 3.25. A auditoria, quanto a gastos com comunicação, registra o descumprimento do inc. VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) – em face de realização de despesas entre 05/07/2014 a 26/10/2014, R\$ 6.426 mil; e, realização de despesas, em 2014, superiores em R\$ 3.771 mil à média dos três últimos anos que antecederam ao pleito.
- 3.26. Os valores empenhados nas atividades de “policiamento ostensivo”, “formação e especialização de policiais” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

“modernização da polícia civil” equivalem, respectivamente, a 19,39%, 3,26% e 10,05% das despesas realizadas apenas na atividade de “divulgação dos programas e ações do governo” (R\$ 30.548 mil).

- 3.27 As agências de publicidade: ANTARES PUBLICIDADE LTDA., SIN COMUNICAÇÃO LTDA e FAZ COMUNICAÇÃO concentraram 64,57% de toda a despesa empenhada na atividade de divulgação dos programas e ações do governo.
- 3.28 Obras e atividades de infraestrutura – Excluídos os valores de transferências recebidas, as aplicações somaram R\$ 515.903 mil, sendo 69,7% oriundos de empréstimos, R\$ 359.529 mil.
- 3.29 As despesas autorizadas e executadas com obras e atividades de infraestrutura do Governo do Estado, no exercício de 2014, distribuíram-se em dezenove funções correspondentes às ações do Governo do Estado, sendo que 63,9% do investimento total com obras dizem respeito a “Transportes” e “Ambiente”. Sendo inexpressivas as despesas registradas com obras nas áreas de Segurança Pública, 1,09%; Saúde, 0,93%; e, Educação, 3,6%, tudo em relação ao total empenhado no ano de 2014.
- 3.30 Em 2014, elemento de despesa “obras e instalações”, o Governo do Estado fez transferências a instituições privadas no valor total de R\$ 2.104 mil; e, nenhuma transferência a municípios. O total gasto com transferências a instituições privadas faz parte do Orçamento Democrático.
- 3.31 Das ações referentes a obras oriundas do orçamento democrático, apenas 57,0% foram empenhadas em relação à dotação final autorizada.
- 3.32 Merecem destaques, pelo volume de valores previstos e aplicados (R\$ mil 583.122), as seguintes obras previstas como demandas do Orçamento Democrático, em 2014: Pavimentação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

restauração de rodovias (R\$ 265.527); Implantação do canal Acauã/Araçagi (R\$ mil 168.182); Apoio a sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário através do PAC PAC (R\$ mil 65.301); Construção de barragens, açudes e adutoras (R\$ mil 55.765); Construção de casas populares na área urbana (R\$ mil 28.347).

- 3.33 Os investimentos rodoviários, em 2014, corresponderam a 33,9% do total de investimentos em obras e atividades de infraestrutura. Destacando-se, pelos recursos aplicados, as seguintes ações, executadas pelo DER, em 2014: Pavimentação de rodovias (R\$ mil 219.890); e, Restauração de rodovias (R\$ mil 45.637).
- 3.34 A SUPLAN aplicou em obras, o montante de R\$ 134.078 mil, correspondendo apenas a 16,9% do total de investimentos em obras e atividades de infraestrutura do Governo do Estado. Pelo volume de recursos aplicados, merecem destaques as seguintes ações: execução de obras públicas (R\$ mil 102.324); expansão e melhoria da rede física de escolas estaduais (R\$ mil 16.624); construção de imóveis p/ DETRAN (R\$ mil 7.878); construção e ampliação de unidades de saúde (R\$ mil 3.716).
- 3.35 A Secretaria da Infraestrutura investiu em obras com recursos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC 2, o valor de R\$ 65.301 mil, apenas na função saneamento, sendo: R\$ 43.535 mil de recursos federais, R\$ 18.340 mil com recursos do Estado e R\$ 3.427 mil aplicados com recursos de empréstimo. Destacam-se as ações: apoio a sistemas de abastecimento de água (R\$ mil 42.427); apoio a sistemas de esgotamento sanitário (R\$ mil 22.874).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.36 A CAGEPA empresa também vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura, investiu em obras durante o exercício de 2014, o montante de R\$ 18.154 mil, correspondendo a 2,3% do total gasto em obras pelo Governo do Estado. Destacam-se as seguintes obras: implantação e ampliação de sistemas de abastecimento d'água (R\$ mil 11.913); implantação e ampliação de sistemas de esgotamento sanitário em municípios (R\$ mil 6.130).
- 3.37 A Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia investiu em obras o equivalente a R\$ 240.348 mil durante o exercício em análise, sendo responsável por 30,2% do total aplicado em obras e atividades de infraestrutura do Governo do Estado. Desse total, R\$ 236.047 mil (98,2%) foram investidos na função gestão ambiental, R\$ 3.872 mil (1,6%) na função saneamento, e, R\$ 428 mil, (0,2%) na função agricultura. Pelo volume de recursos aplicados, merecem destaques as seguintes ações: Implantação do canal Acauã/Araçagi (R\$ mil 168.182); Construção de adutoras (R\$ mil 34.749); Construção de barragens e açudes (R\$ mil 21.016); Implantação de SAA e barreiros no âmbito do programa "Água Para Todos" (R\$ mil 10.242); Implantação de SES e de SAA em municípios (R\$ mil 3.872).
- 3.38 A Secretaria da Educação investiu em obras R\$ 28.825 mil, 3,6% do total aplicado em obras e atividades de infraestrutura pelo Governo do Estado. Desse total: R\$ 5.894 mil (20,4%) foram realizados com recursos próprios; R\$ 21.617 mil (75,0%), com recursos do FUNDEB; e, R\$ 1.314 mil (4,6%), recursos de convênios. Pelo volume de recursos, merecem destaques as seguintes ações: Expansão e melhoria da rede física de escolas estaduais (R\$ mil 20.388); Construção e instalação de escolas técnicas (R\$ mil 5.190).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.39 A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano foi responsável por 4,4 % dos valores investidos pelo Governo do Estado em obras, aplicando o montante de R\$ 34.621 mil. Do total aplicado, R\$ 15.312 mil são de recursos próprios do Estado correspondendo a 44,2%, R\$ 1.442 mil são oriundos de convênios com órgãos federais representando 4,2% e os recursos vinculados a empréstimos foram R\$ 17.867 mil, 51,6% do total. R\$ 1.816 mil se referem a função de assistência social e R\$ 32.805 mil a função habitação, destacando-se: Construção de casas populares na área urbana (R\$ mil 28.347); Pró-Moradia (R\$ mil 3.824); Construção e ampliação de unidades de atendimento na FUNDAC (R\$ mil 1.656).
- 3.40 A Secretaria de Estado da Saúde aplicou em obras o montante de R\$ 7.435 mil. Os investimentos dessa Secretaria, em 2014, corresponderam a 0,93% do total aplicado em obras pelo Governo do Estado. Destacam-se são as seguintes ações: Construção e Ampliação de Unidades de Saúde (R\$ mil 5.271); Construção e Instalação do Centro de Oncologia de Patos (R\$ 1.781).
- 3.41 Por fim, em relação a obras, a auditoria informa que estão sendo acompanhadas em processos específicos, aquelas referentes à: a) Reforma e recuperação do Estádio Governador Ernani Sátilo – o amigão, em Campina Grande; reforma e recuperação estrutural do estádio e urbanização da área do entorno do Estádio Ministro José Américo de Almeida, o Almeidão, em João Pessoa; reforma e ampliação nas instalações da Vila Olímpica Ronaldo Marinho, em João Pessoa; recuperação da unidade esportiva José Rodrigues da Silva, o Rodrigão, em Campina Grande e recuperação e reforma do Ginásio Ronaldo Cunha Lima, o Ronaldão, em João Pessoa; b) Conclusão das obras civis, aquisição e instalação de equipamentos do Complexo Centro de Convenções de João



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pessoa, com ênfase para a finalização do teatro; Implantação do Canal Acauã/Araçagi – adutor das vertentes litorâneas.

- 3.42 No tocante à segurança pública – a auditoria registra diversos indicadores, entre os quais destaco: a relação policial por habitante que passou a ser de um (01) policial militar para cada grupo de 427 habitantes, em 2014, quando fora de 1 policial para cada 370 habitantes em 2008; aumento no número de ocorrências de crimes contra a pessoa, excetuando-se a CVL (Homicídios Dolosos + Latrocínios + Outros) que registrou, no ano, redução de 1,57%.
- 3.43 Quanto a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária o destaque negativo é a insuficiência de vagas no sistema prisional, posto que, em dezembro de 2014, para uma população carcerária de 9.520 detentos, a capacidade do sistema era de tão só 6.206 vagas, déficit de 3.314 vagas.
- 3.44 No concernente aos gastos com pessoal ativo e inativo, a auditoria faz os seguintes apontamentos em seu relatório:
- (a) crescimento no montante de servidores ativos (+6.582 servidores) ou 9,21%, em relação a 2013;
- (b) continuidade de concessão de Bolsa de Desempenho Profissional para os servidores do Grupo Magistério; Militares em atividade; e, Servidores Fiscais Tributários. A auditoria reitera seu entendimento quanto a irregularidade de tais concessões, como já registrado no relatório sobre as Contas Anuais do Governador de 2013 e registra que a prática, por ela considerada irregular, foi ampliada no exercício financeiro de 2014;
- (c) persiste a irregularidade relativa à transformação de cargos públicos e fixação/incremento de remunerações, porquanto foram expedidos novos decretos executivos que transformam cargos públicos, informa que o Processo TC n.º 15.876/13 trata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

especificamente da transformação de cargos públicos por meio de decretos;

(d) realização de admissões de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, em desrespeito ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no total de 939 (novecentas e trinta e nove) admissões no período vedado pela Lei Complementar n.º 101/2000, no âmbito da Casa Civil do Governador, Corpo de Bombeiros Militar, Defensoria Pública, Polícia Militar do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Secretarias de Estado e Vice Governadoria;

(e) sonegação de informações ao Tribunal em face da omissão, quando da remessa de dados acerca da Folha de Pagamento da Administração, da função exercida pelos contratados por excepcional interesse público; e, a inserção da informação "outros", no campo tipo de cargo ao invés de sua correta identificação; e,

(f) concessão aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de reajuste, através da Medida Provisória, que, a juízo da auditoria, constitui irregularidade.

3.45 Em relação ao POLO TURÍSTICO DO CABO BRANCO, depois de extensa e judiciosa exposição, que por economia processual deixo de registrar neste relato, a auditoria conclui que: "mesmo alertado por relatórios minuciosos preparados por Auditores da Controladoria Geral do Estado, os gestores não seguiram as recomendações propostas e não agiram no sentido de tornar viável a execução do Pólo Turístico"

3.46 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO FISCAL E SEGURIDADE – 2014 DESPESAS FIXADAS E EXECUTADAS - Da comparação entre os agregados de receita e despesa, verifica-se que, no exercício em análise, as receitas realizadas superaram as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

despesas executadas, demonstrando um superávit em relação à execução orçamentária correspondente à R\$ 9.806 mil.

- 3.47 DO BALANÇO FINANCEIRO DO GOVERNO DO ESTADO – verifica-se relativo equilíbrio entre as receitas e as despesas correntes; desequilíbrio entre as receitas e despesas de capital; e, a execução extra-orçamentária superavitária em R\$ 74.698 mil. Comparando-se o saldo inicial no valor de R\$ 1.170.988 mil e o saldo final no valor de R\$ 1.255.492 mil do exercício em análise, verifica-se aumento na disponibilidade financeira, R\$ 84.504 mil, representando uma variação positiva de 0,072% em relação ao saldo inicial.
- 3.48 DO BALANÇO PATRIMONIAL – destacaram-se que: os créditos realizados da dívida ativa equivalem a cerca de 1% de seu total; o saldo consolidado (fiscal e seguridade) dos restos a pagar para o exercício seguinte (R\$ 437.335 mil) representa 34,83% das disponibilidades financeiras (R\$ 1.255.492 mil) registradas no ativo financeiro do balanço patrimonial resultando em folga de R\$ 818.157 mil; na dívida interna fundada, o saldo de precatórios judiciais não pagos é de R\$ 1.293.279 mil, tendo o Estado repassado para a conta especial gerenciada pelo Tribunal de Justiça, doze parcelas no valor de R\$ 11.132.427,58, para pagamento de precatórios estaduais.

4. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO:

- 4.01 No seu judicioso relatório técnico inicial, a auditoria registra, em relação a alguns indicadores da educação que: entre 2011 e 2013, a Paraíba apresentou: (a) quanto ao IDEB dos níveis Ensino Fundamental, primeiros e últimos anos, e do Ensino Médio resultado sofrível quando comparado com a média Nacional e da Região Nordeste, bem como com a Meta estabelecida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Governo Federal; (b) taxa de reprovação, em que pese a Paraíba (13,9%) apresentar uma taxa de reprovação menor do que a da região nordeste (17,1%) no que diz respeito ao ensino fundamental da rede estadual, referente ao ano letivo de 2013, tal índice ainda está acima do brasileiro (9,4%) e de estados nordestinos como o Maranhão (9,8%) e o Ceará (10,4%); taxa de reprovação no ensino médio, no que atine à reprovação no ensino médio da rede estadual, referente ao ano letivo de 2013, a Paraíba apresenta um percentual de 9,8%, menor do que a taxa do nordeste (11,6%) e a do país (12,7%), não obstante apresentar taxa de reprovação superior a do Ceará (7,2%) e do Piauí (9,5%). Comparativamente, tomando por base o período de 2010 até 2014, de acordo com o número de alunos matriculados na rede pública estadual, por etapas e modalidades de ensino, verifica-se decréscimo no número de matriculados de 18,46%. Em números absolutos, no ano de 2010 havia 387.413 alunos matriculados e em 2014 existiam 315.904 estudantes, o que demonstra uma diminuição de 71.509 no número de alunos nesse período.

- 4.02 DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE: a Auditoria apurou o resultado de R\$1.569.033 mil em despesas consideradas para fins de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que representa 21,42% da receita líquida de impostos e transferências, valor abaixo do limite mínimo constitucionalmente fixado, que é 25%. Registre-se que, nas presentes contas e diferente do cálculo levado a efeito em anos anteriores, a auditoria excluiu dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor correspondente às despesas realizadas pela UEPB com recursos de Impostos e Transferências.
- 4.03 Acerca do FUNDEB registrou a auditoria que: (a) ano a ano, a sistemática financeira do Fundo vem gerando perdas crescentes de recursos ao Estado da Paraíba, mesmo descontado os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

da complementação da União, em 2014, tida perda foi pouco mais de R\$ 566 milhões, 40,75% do total dos aportes realizados pelo Estado (R\$ 1.390.062 mil); (b) o Governo do Estado da Paraíba superou o percentual mínimo a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério (60%), aplicando R\$ 710.116 mil quando o mínimo é R\$ 540.249 mil; (c) dos recursos totais do FUNDEB, em 2014, restou livre R\$ 8.468 mil, 0,96% das receitas recebidas pelo FUNDEB, com aplicação total de 99,04% dos recursos, cumprindo, assim, o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 que exige aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB.

- 4.04 Receitas adicionais para financiamento do ensino – 2014 – Quanto ao salário educação, R\$ 26.360 mil de receita no ano, foram identificadas as seguintes divergências: a) diferença, a menor, de R\$ 216 mil, entre o valor do Salário Educação informado pelo FNDE (R\$ 26.360 mil) - Documento TC nº 23227/15 - e aquele registrado no Anexo 08 do RREO do 6º Bimestre e Balanço Geral do Estado 2014 (R\$ 26.144 mil); b) não constam no Anexo 08 do RREO do 6º bimestre os valores correspondentes às transferências de convênios referentes ao financiamento da educação e à aplicação financeira de recursos do salário educação, comportando R\$ 3.821 mil e R\$ 3.454 mil, respectivamente.

5. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

- 5.01 A auditoria registra que o Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 855.772 mil, valor que corresponde ao percentual de 11,68% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, sendo, assim, inferior ao limite mínimo de 12% determinado pela normativa vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.02 A discrepância entre os números apresentados pelo Governo do Estado, aplicações de R\$ 978.943 mil ou 13,36% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, e a auditoria, conforme registrado na página 387 dos autos eletrônicos resultou de: (a) exclusão pela auditoria de restos a pagar no valor de R\$ 62.929 mil porque a seu juízo os recursos apresentados como disponibilidade seriam inexistentes; (b) dedução, pela auditoria, de R\$ 40.343 mil de despesas não consideradas como aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde; (c) exclusão de R\$ 2.306 mil de restos a pagar cancelados em 2014; (d) exclusão, acima do valor considerado pelo Governo do Estado, de R\$ 17.593 mil de gastos em saúde realizado com recursos de outras fontes que não impostos e transferências.
- 5.03 Além da aplicação abaixo do valor mínimo, em seu relatório a auditoria registra, ainda, as seguintes irregularidades: (a) ausência de EDIÇÃO DE NORMA ESTABELECIDO OS PROCEDIMENTOS DE SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS e consequente afronta ao art. 26, da LC 141/2012; e, apuradas em autos apartados: (b) Despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório; (c) Violação das normas de gestão contábil e patrimonial dos materiais de alto custo adquiridos; (d) Irregularidade no processo de aquisição de medicamentos e materiais médicos; (e) Despesa com locação de equipamento médico sem licitação, sem termo de contrato e controle da prestação dos serviços; (f) Burla ao Concurso Público; (g) Ausência de registro dos codificados no SAGRES; (h) Descontrole patrimonial de bens permanentes; (i) Descumprimento de Decisões desta Corte; (j) instalações ambulatoriais e hospitalares inadequadas; (k) Equipamentos antigos e sucateados em uso; (l) Sobre preço detectado na aquisição de medicamentos e materiais médico hospitalares; (m) falhas no processamento das despesas quanto aos estágios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

legalmente fixados; (n) Não instalação nem uso de equipamentos de alto custo adquiridos e mantidos sem utilização; (o) ausência de parâmetros objetos par o Pagamento da produtividade; (p) falta de pagamento de verbas trabalhistas a prestadores de serviços; (q) ausência de informação dos CODIFICADOS na GEFIP, bem como, ausência de retenção, empenhamento, pagamento e repasse de contribuições previdenciárias em relação aos valores pagos aos chamados CODIFICADOS.

- 5.04 A exemplo do que fizera em relação à Educação, a Auditoria lançou em seu relatório exordial um conjunto de informações e indicadores relativos à Saúde pública gerenciada pelo Governo do Estado, donde destaco o seguinte: (a) entre 2010 e 2014, a população paraibana passou de 3,8 milhões para 3,9 milhões, mas, o nº de leitos hospitalares ofertados caiu de 9503 para 9083, segundo registros do DATASSUS. A queda no número de leitos de internação ofertados no Estado é uma evidência do baixo investimento em saúde, apontado pela auditoria. Registra, também, a auditoria o aumento nas despesas com contratações de organizações sociais no âmbito da Saúde, que alcançou 32,73% na comparação com o ano de 2013.
- 5.05 Pelo volume de despesas com contratação DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA – em face da Lei nº 9.454, de 06/10/2011 – este Tribunal vem, através de diversos processos de inspeções especiais, examinando desde a forma de contratação até a execução de tais contratos. Em 2014, o valor repassado para as diversas “OS” contratadas foi de R\$206.357 mil, crescimento de 32,73% em relação ao exercício anterior.
- 5.06 DOS “CODIFICADOS” NA SAÚDE DA PARAÍBA – a este respeito, pontua a auditoria do modo seguinte: No valor referente à despesa com Pessoal e Encargos, estão incluídos os servidores efetivos ativos, comissionados, efetivos comissionados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

prestadores de serviços, temporários, e os chamados “CODIFICADOS”, servidores com contrato precário com a administração pública, sem vínculo e sem registro nas folhas de pagamentos. Muito embora não estejam devidamente identificados nas folhas de pagamentos, seu custo está registrado contabilmente como vencimento de vantagens fixas (elemento de despesa 11), ou seja, existe o gasto com pessoal, porém, não há a comprovação dos beneficiados. Assim, ao realizar pesquisa no sistema SAGRES deste tribunal, verificou-se que durante o exercício de 2014 havia o registro de 9.697 servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde, que custaram aos cofres públicos o valor de R\$268.875 mil. No entanto, ao fazermos esta mesma pesquisa apenas no elemento de despesa vencimento e vantagens fixas, da SES, verificamos que o gasto correspondeu a R\$ 479.790 mil, ou seja, uma diferença de R\$ 210.915 mil. Esta diferença corresponde ao pagamento de pessoal não registrado no SAGRES, os “CODIFICADOS”. Atendendo a ALERTA DO RELATOR e Decisão Singular exarada no Processo de Inspeção Especial relativo aos CODIFICADOS, a Secretaria de Estado encaminhou ao relator relação dos chamados CODIFICADOS e respectivos valores pagos ao longo de 2014. Examinada a informação pela auditoria, foi constatada a existência de despesa EMPENHADA e PAGA acima dos valores identificados nos arquivos eletrônicos encaminhados, tendo tal diferença o valor de R\$ 35.457 mil, representando despesas não comprovadas e passíveis de glosa, razão pela qual esse montante foi retirado do cálculo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, sendo parte do valor excluído de gastos não admitidos em ASPS (R\$ 40.343 mil – ver item 5.02, alínea “b” acima). Verificou-se ainda, a ausência do desconto previdenciário devido em função dos pagamentos realizados a estas pessoas, além da ausência de comprovação do recolhimento da parte patronal, conforme o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

artigo 40, § 13, combinado com o art. 195, inciso I, a e II da Constituição Federal – tais ausências representam, apenas em 2014, obrigação passível de cobrança do INSS da ordem de R\$ 65 milhões ao qual se agregarão multas e juros.

6. PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO NA PARAÍBA

6.01 Considerando que referido PROGRAMA é operacionalizado por meio de unidade administrativa com Ordenador de Despesa e Gestor específico, cuja prestação de contas é objeto de exame detalhado por parte desta Corte de Contas, deixo de relatar as observações da auditoria e, desde já, informo que farei constar em meu voto Recomendação para que os apontamentos da auditoria sejam juntados ao processo específico sobre as contas do Empreender, ano de 2014. Ademais, os achados da Auditoria que possam interessar ao Ministério Público Eleitoral já foram a ele informados.

7. PROGRAMA PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA

7.01 O Decreto nº 32.168 de 27.05.2011 instituiu o Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba – PACTO com “o objetivo de melhorar a vida dos paraibanos”, sendo “operacionalizado por meio de parcerias entre o Estado e Municípios” (Art. 1º).

7.02 Com relação à EXECUÇÃO DO PROGRAMA PACTO – SAÚDE EM 2014 – constatou-se que: até 2014 houve liberação de 39,35% dos recursos pactuados por meio de convênios; além dos convênios foram pactuados termos de doação e de cessão de uso nos valores de R\$ 5.000 mil e R\$ 5.342 mil, respectivamente; a terceira versão do Pacto Saúde tem sido operacionalizada através de doações de ambulâncias, até o momento, foram firmados 98 acordos de doações, no valor total de R\$ 12.250 mil. Tais acordos encontram-se com vigência até junho/2015; dos cento e doze



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

municípios beneficiados pelo Pacto I, dezoito (16,07%) descumpriram totalmente as metas pactuadas, enquanto apenas dois (1,79%) tiveram atingimento total de metas; no que se refere ao Pacto II, dos setenta e oito municípios contemplados, quatro (5,13%) foram avaliados como “descumprimento total” e sete (8,97%) cumpriram totalmente as metas estabelecidas. Na ocasião da análise da prestação de contas da Secretaria da Saúde (Processo TC n. 04479/14), exercício 2013, durante inspeção “in loco”, a Auditoria constatou fragilidade no controle e fiscalização dos convênios celebrados pelo Órgão, evidenciada pela quantidade de municípios que não enviaram os documentos comprobatórios da realização do objeto do convênio, sem que nenhuma medida fosse adotada até aquele momento (Documento Tramita nº 46.643/14). Assim, do total de 112 convênios celebrados através do Pacto I, verificou-se que 48 (quarenta e oito) encontravam-se na situação “aguardando documentos solicitados”. Em diligência realizada à Coordenadoria Executiva do PACTO em março de 2015, esta Auditoria obteve os dados e informações dispostos na mencionada “Planilha MÃE”, onde se pode observar a permanência da situação verificada na ocasião da análise da prestação de contas 2013 da Secretaria de Estado da Saúde.

- 7.03 EXECUÇÃO DO PROGRAMA PACTO - EDUCAÇÃO EM 2014 – O Governo do Estado celebrou 86 (oitenta e seis) convênios do PACTO com municípios paraibanos, sendo apenas o Convênio nº 223/2014 relativo à aquisição de equipamentos, talvez em substituição ao Convênio nº 366/2013, firmado com o Município de Boa Ventura fora rescindido. Conforme visualizado no SAGRES, as despesas empenhadas concernentes à ação do PACTO pela Educação, em 2014, somaram R\$ 21.455.644,00, tendo havido o pagamento de R\$ 13.109.557,39, englobando convênios de 2013 e 2014, valendo ressaltar que estes valores retratam tão somente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

o empenhamento posterior à formalização de cada convênio e valores até então liberados, não retratando, de forma alguma, a formalização, que situa os convênios de determinado exercício pela data da assinatura. Recursos Relativos ao PACTO – Educação 2014 (Edital III) - constatou-se: a) As informações disponibilizadas no site www.pacto.pb.gov.br são insuficientes, não têm consistência e alguns dados ali explicitados não conferem com as planilhas em papel repassadas a este TCE-PB, o que denota certa falta de transparência do órgão para com a sociedade e os órgãos fiscalizadores; b) Particularmente, com relação ao Edital II, expurgando-se os convênios celebrados em 2013, centrando-se apenas nos de 2014, temos a maioria das pactuações ou 32 (trinta e dois) convênios com a liberação apenas da 1ª parcela, ou aproximadamente 70% do total e 14 (catorze) com a liberação de 2 ou mais parcelas do que foi conveniado. A liberação total de recursos, até dezembro/2014, corresponde a R\$ 2.828.601,75, equivalente a 22,5% do valor conveniado, o que é irrelevante. A maior parte da não liberação decorre da não prestação de contas da 1ª parcela; c) Especificamente no Edital III (2014) também não foi diferente, apesar da uniformidade dos valores e dos objetos dos convênios, o que, em tese, facilitaria a fiscalização e a prestação de contas.

- 7.04 Em síntese pode-se concluir que as situações encontradas pela auditoria são anômalas e generalizadas e, em tese, violam o próprio Decreto Estadual nº 34826, de 17/03/14.

8. DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- 8.01 A administração indireta do Estado é composta pelas autarquias, órgãos de regime especial, fundações públicas, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista. Todas as entidades da Administração Indireta têm formalizados neste Tribunal seus processos específicos de prestação de contas, os quais serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

analisados mais detalhadamente ao longo do exercício, de acordo com o cronograma estabelecido por esta Corte. Em relação ao resultado consolidado da administração indireta, verifica-se que o quociente das execuções orçamentária e extraorçamentária é de 1,01, demonstrando superioridade das receitas totais sobre as despesas totais. Quanto ao saldo, observa-se acréscimo de R\$ 25.084 mil nas disponibilidades finais da administração indireta.

9. DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO APL-TC-00038/15

9.01 Em atendimento à determinação contida no referido Acórdão, a Auditoria analisou a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2014 e constatou inconformidade em relação ao procedimento constante na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012, registre-se, todavia, que as determinações da citada decisão foram exaradas em 2015 e, neste contexto, não poderiam ser aplicadas em 2014.

10. A AUDITORIA APONTA, AINDA, EM SUA INSTRUÇÃO:

a) EMISSÃO DE ALERTA – foi emitido ao Governador alerta no tocante aos gastos classificados como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, informando que a Despesa com Pessoal registrada no SIAF deve guardar coerência com as informações prestadas pela Secretaria de Administração, sob pena de exclusão das eventuais discrepâncias do cômputo das aplicações em MDE para os fins do art. 212 da CF, como também, alertando que informações enviadas relativas ao período janeiro a julho do exercício encontram-se conforme os registros do SIAF.

b) DECISÃO SINGULAR – Foi emitida Decisão Singular DSPL – 00021/15 para ASSINAR o prazo até 30 de abril de 2015 à Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sra. Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque, para que encaminhasse a este Tribunal a documentação complementar referente aos restos a pagar da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

educação de 2014 que foram pagos até 31 de março de 2015; ALERTAR a referida autoridade de que não serão computados nos gastos com educação do exercício de 2014, pagamentos de restos a pagar pagos até 31.03.2015, caso estas informações não sejam encaminhadas até o prazo estabelecido e COMUNICAR a decisão ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho.

11. DA DEFESA APRESENTADA

11.01 Regularmente citado, o interessado, após ter deferido pedido de prorrogação de prazo para defesa, veio aos autos apresentando a defesa que se encontra encartada às páginas 468 a 559 do caderno processual, acompanhada de 96 anexos, páginas 560 a 827, dita Defesa recebeu nesta Corte nº de protocolo como documento TC 43.582/2015.

Antes de apresentar em sumário as razões de defesa que discutem o mérito das questões suscitadas pela auditoria, devo registrar que o incidente de suspeição deste relator apresentado pela Defesa do Senhor Governador como Preliminar foi enfrentado por este Egrégio Plenário em sessão realizada em 07/10/2015 tendo sido, na ocasião, à Unanimidade, afastada a suspeição, razão pela qual continuei no comando da instrução do feito que trago a julgamento nesta data.

11.02 Em síntese, o defendente, quanto às questões suscitadas pela Auditoria, argumentou o seguinte:

11.02.01 – Ausência de justificativa para o aumento da renúncia de receita:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Lei nº 10.069/2013 – LDO 2013/2014 – Anexo I – Metas Fiscais – item 8.1 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, estabeleceu que:

Nas estimativas de receitas para 2014, 2015 e 2016 que compõem as Metas Fiscais, já foram considerados os impactos em face das renúncias abaixo discriminadas, ou seja, o valor estimado como RECEITA já foi deduzido do montante de renúncia de receita a seguir apresentada. (g.n.)

Diante do exposto, verifica-se que medidas de compensação da renúncia foram consideradas na estimativa de receita uma vez que se tomou por base a execução da RECEITA líquida dos três últimos anos, ou seja, já expurgados os benefícios concedidos no período em referência.

Vale ressaltar que na estimativa da receita estão implícitas as variáveis que influenciam para o seu crescimento, tais com o esforço de arrecadação e a evolução da economia, conforme estabelecem os artigos 12 e 14, I, ambos da LC nº 101/2000.

11.02.02 Divergência entre PCA e informações da SEPLAN e CGE sobre créditos adicionais abertos no exercício:

Assume a defesa que ocorreram falhas nas informações prestadas, mas, que tais falhas não acarretaram prejuízos ao correto exame da abertura de créditos adicionais durante o ano de 2014 e informa, resumidamente, quadro a seguir reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS | | | |
|-----------------------------|------------------|--------------------|------------------|
| TIPO DE CRÉDITO | CREAD ADM DIRETA | CREAD ADM INDIRETA | TOTAL |
| SUPLEMENTARES | 1.410.027 | 902.897 | 2.312.924 |
| ESPECIAIS | 12.740 | - | 12.740 |
| EXTRAORDINÁRIOS | - | 1.000 | 1.000 |
| DESCENT/TRANSF | 70.611 | 98.792 | 169.403 |
| TOTAL | 1.493.378 | 1.002.689 | 2.496.067 |

Fonte: Demonstrativo de Créditos Adicionais Abertos - Direta e Indireta

| RECURSOS COMPENSATÓRIOS | | | |
|-------------------------|------------------|--------------------|------------------|
| TIPO DE CRÉDITO | CREAD ADM DIRETA | CREAD ADM INDIRETA | TOTAL |
| ANULAÇÃO | 988.143 | 372.028 | 1.360.171 |
| EXCESSO | 315.258 | 196.475 | 511.733 |
| SUPERÁVIT | 193.696 | 91.250 | 284.946 |
| OP. ESPECIAL | - | 15.254 | 15.254 |
| REC. A DISPOSIÇÃO | 24.205 | 299.758 | 323.963 |
| TOTAL | 1.521.302 | 974.765 | 2.496.067 |

Fonte: Demonstrativo de Créditos Adicionais Abertos - Direta e Indireta

11.02.03 Previsão Orçamentária para MDE de apenas 21,92% da receita de Impostos e Transferências

De acordo com o relatório técnico da Auditoria a LOA/2014 registrou gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 1.775.606 mil, que, excluída a importância de R\$ 237.405 mil relativa à educação superior, representa um percentual de aplicação de 21,92%, inferior ao mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em atenção ao Art. 214 da Constituição Federal a Lei Federal nº 9.394/1996 estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A referida lei no Título V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino - Capítulo I - Da Composição dos Níveis Escolares estabeleceu que:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

(...)”

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais **de todos os níveis**, compreendendo as que se destinam a:

(...)

A 6ª edição do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, válido a partir do exercício financeiro de 2015, a exemplo das edições anteriores, conceitua às páginas 253, que:

São consideradas como despesas com MDE, para fins de cálculo do limite constitucional com MDE, as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais **em todos os níveis**, compreendendo as que se destinam: (...)

Neste sentido, o ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE – ESTADOS, páginas 293 do mesmo manual, ao apresentar o modelo de demonstrativo das receitas e despesas com MDE dos Estados, fez constar no campo destinado as DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE, a linha 31- ENSINO SUPERIOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, não há legal que justifique a exclusão das despesas relativas à educação superior da base de cálculo da aplicação em MDE.

Assim sendo, computando-se o valor de R\$ 237.405 mil relativa à educação superior, legalmente admitida, o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na LOA/2014 alcançou 25,30%, cumprindo, portanto, o art. 212 da Constituição Federal.

11.02.04 Utilização de MP para constituir PROCON e abertura de crédito extraordinário

Ao contrário do que foi alegado no Relatório Técnico do TCE, a Medida Provisória nº 227/2014 foi editada em total consonância com a Constituição Federal. Consoante com o Processo Legislativo previsto na CF, a quem a Constituição Estadual deve obediência pelo princípio da simetria, as medidas provisórias devem tratar de conteúdo relevante e urgente.

A relevância do tema tratado tem égide na Constituição Federal e foi evidenciada na própria mensagem que encaminhou a MP nº 227/2014 à augusta Assembleia Legislativa:

(...)

Quanto à urgência da Medida Provisória, é imprescindível que o intérprete tenha como pano de fundo a contextualização histórica da época da edição da MP nº 227/2014.

(...)

Até junho de 2014, por mais de uma década, o funcionamento do Procon-PB era financiado por aportes financeiros do Poder Executivo e da Defensoria Pública Estadual – DPE. No primeiro semestre de 2014, a DPE deixou de contribuir financeiramente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

para o funcionamento do Procon-PB e, com isso, inviabilizou o adequado funcionamento do Procon-PB.

Sem recursos financeiros e com limitado número de servidores, foi suspenso o atendimento ao público na sede, desativado o núcleo no Aeroporto, núcleo da PBTur, núcleos de Guarabira, Campina Grande, Patos e Pombal, provocando enormes prejuízos aos consumidores em todo estado da Paraíba.

Considerando os fatos narrados acima e contextualizado-os no primeiro semestre de 2014, fica evidenciado que o Poder Público deveria agir com urgência para restabelecer o funcionamento do Procon-PB. Para tal, era necessário assegurar uma estrutura de cargos e recursos para manutenção do custeio.

Também não houve irregularidade na abertura de crédito extraordinário. A situação fático-jurídica vivenciada pelo Procon-PB no primeiro semestre de 2014 se adéqua a uma situação calamitosa causada por fatos imprevisíveis que demandavam ações governamentais urgentes. Ademais, não havia outro instrumento legislativo que pudesse propiciar recursos para o restabelecimento do PROCON-PB.

Ademais, conforme entende o Supremo Tribunal Federal descabe, como regra, em face do primado da separação dos Poderes, discussão “sobre os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência'” - ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-04-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-03-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-06-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-09-1997).”

Em outra assentada, o Ministro do STF Carlos Ayres Brito, na condição de relator, disse "A conversão da medida provisória em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

lei prejudica o debate jurisdicional acerca da 'relevância e urgência' dessa espécie de ato normativo." (ADI 1.721, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 11-10-2006, Segunda Turma, DJ de 29-06-2007).

Como dito, a MP nº 227/2014 foi convertida na Lei nº 10.463/2015 e, segundo jurisprudência robusta do STF, tal conversão torna desprovidos qualquer discussão acerca de "relevância" e "urgência".

A abertura do crédito extraordinário, portanto, foi legal e legítima, e em razão dos argumentos acima aduzidos, pede-se o afastamento da eiva apontada no Relatório Técnico.

11.02.05 Divergências constatadas na prestação de informações a este Tribunal, no que tange à abertura de crédito extraordinário.

Em síntese, informa que a irregularidade apontada foi gerada por equívoco da auditoria, posto que dito crédito está demonstrado nos créditos abertos no âmbito da Administração Indireta.

11.02.06 Publicação da LOA sem os respectivos anexos, bem como ausência de envio do Quadro de Detalhamento de despesas a esta Corte, que sofreu alterações em virtude de emendas parlamentares aprovadas, contrariando os ditames do art. 7º, parágrafo 3º, da RN- TC-07/04, que prevê a aplicação da multa fixada no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim sendo, considerando que os anexos da LOA foram publicados e enviados essa Corte de Contas, que as emendas parlamentares não ensejaram nova publicação do QDD 2014, bem como pelo fato de não ter havido descumprimento ao art. 7º da RN-TC-07/04, pede-se o afastamento da suposta irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11.02.07 Não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Reiteradas decisões do E. P. do Colendo Tribunal de Contas do Estado consolidam o entendimento de que o descumprimento de metas fiscais – resultados Nominal e Primário – não constitui mácula à prestação de contas anual.

Neste sentido, recordando o voto prolatado quando do exame das Contas Anuais do Governador José Targino Maranhão, exercício financeiro de 2010, o então relator Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (FSF) e o ex-Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO (USP), acerca do não atingimento de metas fiscais, assim se pronunciaram:

“A noção de meta carrega em si a noção de fracasso, sem o que não seria meta. Esclarecendo melhor, uma meta, uma vez estabelecida, poderá ou não ser alcançada. Diferentemente de uma obrigação constitucionalmente imposta, que deverá sempre ser cumprida. A meta alcança-se, a obrigação cumpre-se”.

(g.n) (FSF)

“(…) não configura uma irregularidade, mas, tão somente, a não concretização de um objetivo planejado, merecendo, pois, recomendação no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e de controle da execução orçamentária” (g.n.) (USP)

Na mesma trilha, seguiu o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA (FTFN), ao proferir seu voto quando da análise das contas do exercício financeiro de 2013.

Desta forma, considerando-se os lúcidos posicionamentos dos Conselheiros desta Corte de Contas, em entender que uma meta pode ser ou não alcançada, que o não atingimento da meta não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

configura uma irregularidade, que a mesma depende, necessariamente, de uma série interminável de variáveis, e que, no exercício sob análise, o fato de não ter se atingido o resultado nominal fixado na LDO não resultou em desequilíbrio fiscal, pede-se que a suposta irregularidade seja desconsiderada.

11.02.08 Não cumprimento da meta de resultado primário, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Entretanto, o corpo de auditores ao reproduzir o demonstrativo de cálculo do resultado primário em seu relatório técnico (Tabela 2.3.1.6 a - Resultado primário – 2014) deixa de incluir a linha do saldo de exercícios anteriores no valor de R\$ 619.984 mil.

Esta informação é relevante, pois ao se deparar com o resultado primário negativo, para o correto entendimento do resultado fiscal, há de se analisar a existências ou não de despesas primárias financiadas com recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores.

Desta forma, no exercício em tela, considerando que R\$ 619.984 mil das despesas primárias foram financiadas com recursos arrecadados em exercícios anteriores, o resultado primário passa a ser positivo em R\$ 220.210 mil, ou seja, bem superior a meta definida na LDO/2014 que era de R\$ 1.065 mil.

11.02.09 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 5.333 mil.

Da mesma forma que nos exercícios de 2012 e 2013, esclarecemos que o Governador do Estado não determinou qualquer anulação de Restos a Pagar Processados, e que os cancelamentos ocorridos foram ordenados pelos respectivos ordenadores de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa apresenta e relaciona todos os expedientes em que os ordenadores de despesas solicitam os cancelamentos.

11.02.10 Inscrição em restos a pagar de despesas com ações e serviços públicos de saúde sem suficiente disponibilidade financeira, infringindo o disposto no art. 42 da LRF.

A priori, cabe destacar que a própria Auditoria reconhece a existência de disponibilidade financeira, e que apenas com o extrato da c/c número 12.172-X – SEFIN-SAÚDE, Ag. 1618-7 Banco do Brasil S/A, anexo, se comprova disponibilidade de caixa específica para Saúde, como o próprio nome diz, de R\$ 61.535 mil, ou seja, disponibilidade que representa cerca de 98% do valor apontado como a “descoberto”.

Ademais, a Tabela 2.3.2.1.5.a – Disponibilidade de caixa líquida e restos a pagar constante no Relatório Técnico (às fls. 51) evidencia que no 3º quadrimestre do ano de 2014, encontra-se apurada suficiência financeira para cobertura de todas as obrigações financeiras vinculadas a ações e serviços públicos de saúde, com sobra da ordem de R\$ 20.044 mil, afastando, deste modo, por inteiro a falha apontada.

Neste norte, seguiu o Relator das Contas Anuais relativas a 2013 - Conselheiro André Carlo Torres Pontes (ACTP), em seu voto:

“No exame das contas do exercício de 2012 (Processo TC 04550/13, fls. 1043/1045), o tema em questão já fora objeto de discussão. Naquela oportunidade, o Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, afastou a inconformidade exposta pela Auditoria reconhecendo, para efeito de lastro financeiro para honrar os restos a pagar vinculados à saúde, a disponibilidade de numerários decorrente de recursos vinculados aos impostos e transferências, e não exclusivamente os depositados na conta do Fundo Estadual, no que foi acompanhado à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(...)

Nesse sentido, seguindo a coerência da decisão levada a efeito nas contas do exercício de 2012, afasto a inconformidade levantada pelo Órgão Técnico, considerando os recursos disponíveis na conta acima citada como fonte para custear os restos a pagar vinculados à Saúde.” (g.n.) (ACPT)

11.02.11 Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual.

Como se verifica, a divergência apontada pela Auditoria em relação à despesa com “Pessoal Ativo” deve-se as bolsas desempenho, não consideradas pela Controladoria Geral do Estado em face das disposições da Lei nº 9.383/2011, pagas pela Secretaria da Educação (R\$ 83.049), Polícia Militar (R\$ 71.516 mil), Secretaria de Estado da Receita (R\$ 11.495 mil) e Polícia Civil (R\$ 8.310 mil), totalizando R\$ 174.370 mil, não incluída pela CGE, mas computada pela Auditoria.

Quanto à diferença na despesa com “Pessoal Inativo e Pensionista” de R\$ 7.051 mil, a mesma foi ocasionada por equívoco da Contadoria Geral do Estado.

Entretanto, esta diferença não repercutiu no cálculo da despesa com pessoal do Ente, pois como a Auditoria revelou:

“Não houve divergências nos valores apresentados tanto pelo SIAF como pelo SAGRES e pelo Relatório de Gestão Fiscal publicado pelo Executivo Estadual em relação aos aposentados e pensionistas. O “Pessoal Inativo e Pensionista” consolidado apresentou a quantia (líquida de imposto de renda) de R\$ 1.536.868 mil.” (g.n.) (RT – fls. 56)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11.02.12 Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL.

Inicialmente, levando-se em consideração os resultados apurados pela Auditoria com base nos valores levantados junto ao SAGRES/SIAF, e admitindo-se a exclusão de Bolsas no valor de R\$ 174.370 mil, feita como já afirmado em face da Lei Estadual nº 9.383/11, as despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL alcançaram 60,59%, ou seja, apenas 0,59% acima do Limite Legal de Gastos com Pessoal previsto no art. 19 da LRF (60% da RCL).

(...)

Desta forma, resta claro que a responsabilidade pelo cumprimento da despesa com pessoal nos termos do art. 19, inciso II, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em relação à receita corrente líquida – RCL, não pode ser imputada, exclusivamente, ao Chefe do Poder executivo, pois cabe a este apenas publicar o demonstrativo consolidado da despesa com pessoal do Ente.

Neste diapasão, considerando-se que os resultados apurados pela Auditoria com base nos Pareceres PN-TC nº 05/04 e PN-TC nº 77/00, conforme metodologia de cálculo utilizada em exercícios anteriores, e que o percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida do Poder Executivo alcançou 43,33%, ou seja, bem abaixo do Limite Legal de Gastos com Pessoal previsto no art. 20 da LRF (49% da RCL), pode-se concluir que não coube a este Poder o suposto excesso de despesa com pessoal do Ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11.02.13 Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal

Como registrado no próprio Relatório sobre as Contas Anuais do Governador (fls. 56), a divergência existente entre o valor da despesa com “Pessoal Ativo” do Relatório de Gestão Fiscal, publicado no Diário Oficial do Estado, em 28 de fevereiro de 2015, com o apurado pela Auditoria no tocante à despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, originou-se nos valores apresentados na despesa bruta com pessoal ativo, uma vez que segundo os cálculos do RGF a citada despesa atingiu o montante de R\$ 3.682.835 mil, diferentemente do valor apurado pela Auditoria, o qual importou em R\$ 3.857.204 mil, uma vez que o Poder Executivo, quando da elaboração do RGF, excluiu do cômputo da despesa de pessoal o valor pago referente as Bolsas Desempenho.

Com a devida vênia, a discrepância apontada não configura nenhuma irregularidade, haja vista que nas Notas Explicativas do Balanço Geral do Estado foi evidenciado que o gasto referente à Bolsa Desempenho Profissional que beneficia os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, os servidores militares do Estado e os Auditores Fiscais do Estado, apesar de contabilizado no Grupo de Natureza de Despesas “1 – Pessoal e Encargos”, para os fins dos artigos 19, 20, 22 e 23 da LC nº 101/2000, não foi computado como despesas de pessoal, tendo em vista sua natureza e as condições de concessão definidas nas normas que as regem.

(...)

Feito estes esclarecimentos, resta fulgente que a não inclusão dos valores das Bolsas Desempenho na despesa com pessoal ativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

não constitui anormalidade a ser levada a responsabilidade do Governador do Estado.

11.02.14 Não inclusão dos valores pagos a título bolsa de desempenho profissional no cálculo da despesa total com pessoal.

Como ocorreu nos Relatórios sobre as Contas Anuais do Governador, relativos aos exercícios de 2012 e 2013, a Auditoria por entender que o valor das bolsas não deve ser retirado do cálculo da despesa de pessoal por ter natureza remuneratória, apontou esta suposta irregularidade.

Entretanto, ao apreciar as contas anuais do exercício de 2012, o E. P. do Tribunal de Contas do Estado determinou representação ao Ministério Público Estadual em relação à Lei nº 9.383/2011, até a presente data, a Procuradoria Geral do Estado não foi notificada a respeito da tramitação de ação judicial quanto à constitucionalidade da citada norma.

O art. 3º da Lei nº 9.383/2011, estabelece que a bolsa desempenho não tem natureza remuneratória, não é base de cálculo para previdência nem se incorpora aos vencimentos nem aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, razão pela qual as despesas com as Bolsas Desempenho não são consideradas como Gastos com Pessoal e Encargos para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Consolidando o seu entendimento sobre a matéria, o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba reconheceu a constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.383/2011, ao decidir em 17/06/2015, por unanimidade, que a “bolsa desempenho fiscal” não tem natureza remuneratória e deve ser pago apenas aos servidores em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

atividade que preencham os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual n.º 33.674, de 25 de janeiro de 2013.

Desta forma, requer-se o afastamento da suposta inconformidade.

11.02.15 Não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive na forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que se vinculam os servidores, e contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração.

(...)

Por outro lado, esclareceu a PBPREV através do Ofício PBPREV/PRESI n.º 667/2015 (cópia anexa), que a Secretaria de Estado da Administração – SEAD está trabalhando para que as informações fornecidas àquela autarquia possibilitem a individualização da data de admissão dos segurados por fundo previdenciário ao qual se vinculam, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, valores descontados e parcelas integrantes da remuneração.

No tocante a necessidade de verificação de que as contribuições de fato são recolhidas a cada um dos fundos criados (Fundo Previdenciário Financeiro e Capitalizado), ressalta-se que com esta preocupação o Governo determinou, desde a segregação de massas, que a Guia de Informações Previdenciárias – GIP do sistema SIAF, fosse adequada para atender a esta nova exigência.

Desde então, em atenção a esta determinação, para que se efetue o pagamento de contribuições previdenciárias à PBPREV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

faz-se necessário que antes se preencha a GIP informando a que fundo deve se destinar o recurso, ou seja, se ao fundo previdenciário financeiro ou capitalizado, conforme “prints” das telas a seguir:

(...)

Percebe-se, portanto, que a rigor não há nenhuma irregularidade cometida pelo Governo, nem muito menos a ser imputada ao Governador do Estado, pois o que o corpo técnico da Auditoria requer é apenas a inserção de novas informações nos arquivos referente às folhas de pagamento dos servidores ativos enviadas à PBPREV e a esse Tribunal de Contas, o que já está sendo providenciado pela SEAD.

11.02.16 Falta de repasse de contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário Capitalizado referentes ao pessoal civil do Poder Executivo, da Controladoria Geral do Estado e do Corpo de Bombeiros, no montante aproximado de R\$ 5.340.318,41, bem como do pessoal militar, no valor de aproximadamente R\$ 125.226,83.

Em resposta a solicitação de esclarecimentos sobre a suposta irregularidade apontada pela Auditoria, a PBPREV através do Ofício PBPREV/PRESI n.º 667/2015 (cópia anexa), assim se manifestou:

“No que se refere à suposta falta de repasse das contribuições ao Fundo Financeiro Capitalizado, estas referentes ao pessoal civil do Poder Executivo, da Controladoria Geral do Estado, Corpo de Bombeiros e pessoal militar, a diferença apontada exsurge do fato da Auditoria do TCE/PB utilizar o valor bruto da folha de pagamento como base de cálculo das contribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, não se aplicam às parcelas que não compõem a remuneração do cargo efetivo do segurado a contribuição previdenciária, v. g., Gratificações de Função, Gratificações de Atividades Especiais, parcelas propter laborem, dentre outras vantagens.

Assim, o numerário recolhido ao Fundo Previdenciário Capitalizado é de fato o valor correto, não há débitos a serem recolhidos, pois.”

Diante dos esclarecimentos feitos pela PBPREV a quem compete controlar as contribuições previdenciárias devidas e pagas pelos Poderes e Órgãos do Estado e pelos servidores civis e militares ativos, inativos e pensionistas, nos termos da Lei nº 7.517/2003, pede-se que a conjecturada anormalidade seja desconsiderada.

11.02.17 Ausência de cumprimento do termo de parcelamento firmado pelo Governo Estadual em 25 de agosto de 2014 (Acordo CADPREV nº 00721/2014), em virtude do não pagamento da parcela correspondente ao mês de dezembro de 2014, no valor original de R\$ 253.185,96, acarretando em pagamento de juros e multa em prejuízo ao Estado, em face do previsto no parágrafo segundo da cláusula terceira do citado termo.

Com relação a este item, cabe esclarecer que a parcela correspondente ao mês de dezembro de 2014, no valor original de R\$ 253.185,96, reclamada pela Auditoria, fora quitada em 10/02/2015, com os devidos acréscimos legais, totalizando o valor de R\$ 303.983,35, conforme se comprava através do Ofício PBPREV/PRESI n.º 0115/2015 e do extrato bancário da conta corrente 4011-8 – Paraíba Previdência (cópias anexas).

11.02.18 Inexistência de adoção de medidas por parte da PBPREV e do Governo do Estado visando o equacionamento do déficit atuarial correlato ao Fundo Capitalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(...)

Assim sendo, constata-se que nos termos da Lei nº 7.517/2003 compete à autarquia PBPREV proceder, anualmente, à avaliação atuarial, para a organização e a revisão do plano de custeio e benefícios, e realizar estudos para garantia de cobertura dos benefícios destinados aos servidores públicos efetivos civis e militares, e seus dependentes.

Por outro lado, a alegação de inércia por parte da PBPREV e do Governo do Estado não pode prosperar, pois ao tomar ciência da suposta irregularidade registrada pela Auditoria, assim se manifestou aquela autarquia por meio do Ofício PBPREV/PRESI n.º 667/2015 (cópia anexa):

“Com efeito, registre-se que o Estudo Atuarial o qual apontou suposto e futuro déficit no Fundo Capitalizado foi elaborado pela mesma empresa que, por meio de consultoria anterior, trouxe como solução mais viável ao equacionamento do déficit da Previdência Estadual a criação do citado fundo e a segregação das massas, de sorte que essa nova informação foi recepcionada com bastante surpresa pela PBPREV.

Todavia, as tratativas para se encontrar junto à consultoria atuarial uma solução efetiva para o equacionamento do suposto déficit já sendo tomadas por este ente previdenciário”. (g.n.)

Ademais, não se pode perder de vista que o desafio do equacionamento do déficit previdenciário é matéria recorrente em várias partes do mundo.

11.02.19 Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as informadas no RREO acerca da despesa liquidada.

Registra-se, inicialmente, que o valor de R\$ 260.712 mil de Restos a Pagar não Processados constante no RREO, está correto por apresenta conformidade com o valor apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Consolidado Fiscal e Seguridade - Anexo 17 - Lei 4.320/64 (cópia anexa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por outro lado, o valor de R\$ 264.696 mil de Restos a Pagar não Processados consignados na coluna SIAF da Tabela 3.1.2 b - Resumo da execução orçamentária - 2014 do RT da Auditoria (às fls. 93), acima reproduzida, tomou por base consulta realizada em TELA do SIAF.

Ocorre que o SIAF é um sistema de grande porte (mainframe) com algumas rotinas de atualização “batch” e uma enormidade de programas e, às vezes, apesar da dedicação de todos os profissionais envolvidos na manutenção do referido sistema, algumas consultas ou relatórios fogem ao controle de manutenção, produzindo informações, momentaneamente, divergentes.

Ademais, por esta razão os demonstrativos fiscais são elaborados e publicados a partir de relatórios e demonstrativos contábeis, impressos, pois são eles que dão suporte às informações processadas no SIAF.

Observa-se, portanto, que a discrepância apontada no valor de R\$ 3.984 mil, não é entre o SIAF e o RREO, mas sim, entre CONSULTA EM TELA e os Registros Formais constantes dos Anexos, Demonstrativos e Balanços gerados por meio de processamento eletrônico no âmbito do SIAF, e que a diferença representa 0,04% do total da despesa liquidada.

11.02.20 Inconsistências entre o somatório das despesas correntes, despesas de capital e despesas intra-orçamentárias do primeiro e segundo bimestres apresentado no Balanço Orçamentário do RREO.

Ao contrário do que alega a Auditoria os valores das despesas empenhadas constantes nos RREO, referentes ao primeiro e segundo bimestre de 2014, têm conformidade com os valores apresentados nos demonstrativos da Consolidação Segundo a Natureza Econômica da Despesa - Anexo 2 - Consolidado Fiscal e Seguridade - Lei 4.320/64 (cópias anexas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na verdade, por um entendimento equivocado, o que ocorreu foi a dedução do valor das receitas do Regime Capitalizado, R\$ 1.713 mil e R\$ 7.140 mil, respectivamente, no primeiro e segundo bimestres, das despesas intra-orçamentárias, e tais valores foram registrados como Reserva do RPPS, com se demonstra abaixo:

(...)

Contudo, este fato fora observado e corrigido por ocasião da elaboração do RREO do terceiro bimestre, sem prejuízo das informações, uma vez que os valores são cumulativos.

11.02.21 Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 201.451 mil, em desobediência a Lei 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2014 e LDO/2014.

O Governador do Estado em 2014, como em 2010, não foi Ordenador de Despesas nem Gestor Financeiro do Tesouro Estadual, portanto, as denominadas “Despesas a Apropriar” não foram por ele autorizadas, razão pela qual não devem a ele ser imputadas.

11.02.22 Não atendimento da vedação imposta no artigo 73, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97, relativas aos gastos com Propaganda, promoção e divulgação da ação governamental, e, Ultrapassagem do limite imposto no inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.404/2014.

Em relação a esse tópico, insta ressaltar, preliminarmente, a tentativa do órgão técnico de imputar ao Governador do Estado responsabilidades que competem ser esclarecidas, do ponto de vista legal e administrativo, na prestação de contas anuais (PCA) da Secretaria de Comunicação Institucional (SECOM).

No entanto, não ocorreu qualquer autorização ou veiculação de publicidade institucional no período vedado pela Lei Eleitoral, posto que, em verdade, os pagamentos realizados entre 05/07/2014 a 26/10/2014 dizem respeito a serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

publicidade autorizados e veiculados antes do início do período proibitivo, não incidindo assim na vedação imposta pela Lei das Eleições.

Aliás, em total sintonia com a legislação eleitoral, o Secretário de Comunicação Luis Torres fez comunicar a todos os servidores públicos e prestadores de serviços vinculados à SECOM, determinação no sentido de proibir a veiculação de qualquer tipo de propaganda institucional, durante o período vedado, bem como determinando que fosse retirada qualquer publicidade institucional. (Ofício Circular N.º 02 – SECOM – 2014, de 1º de julho de 2014).

Sendo assim, não houve por parte do Governo do Estado qualquer veiculação, autorização ou determinação de propaganda em período vedado pela lei eleitoral.

Lado outro, aponta a Auditoria que a SECOM teria promovido despesas com publicidade no ano de 2014 em patamar superior à média de dispêndios dos três últimos anos anteriores ao pleito eleitoral.

(...)

Desta feita, o correto exame das despesas com publicidade, para efeito de fixação da média estabelecida no sobredito dispositivo legal, impõe que se leve em consideração o ano em que o serviço foi prestado, ainda que o(s) pagamento(s) tenha(m) se dado no(s) ano(s) seguinte(s).

Logo, os números apresentados na tabela 3.1.4.1, constante no relatório preliminar – por não levarem em consideração aspectos específicos da exegese conferida pelos Tribunais Eleitorais aos dispositivos da Lei 9.504/97 – não se prestam para fins de fixação da média dos três últimos anos (2011-2013) que antecederam ao pleito de 2014.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, pede-se o afastamento da suposta pecha deste processo.

11.02.23 Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decreto (Decreto n.º 32.160/2011, Decreto n.º 32.719/2012 e Decreto n.º 33.674/2013), aos Servidores do Grupo Magistério, Servidores Militares em atividade e Servidores Fiscais Tributários, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e, Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Quando da apreciação das contas anuais dos exercícios de 2012 e 2013, o E. P. do Tribunal de Contas do Estado determinou representação ao Ministério Público Estadual em relação à Lei 9.383, de 15 de junho de 2011, quanto à constitucionalidade da citada norma que, em seu art. 3º, estabelece que a bolsa desempenho não tem natureza remuneratória, não é base de cálculo para previdência nem se incorpora aos vencimentos nem aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Como esclarecido quando da análise da PCA 2013, as bolsas concedidas com base na Lei 9383/2011 foram inspiradas em práticas do Governo Federal, aqui reproduzidas em conformidade com o princípio da simetria, pois no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) do Governo Federal foi criada uma “bolsa”, destinada aos “Políciais civis, militares, bombeiros, peritos e agentes penitenciários de baixa renda” como forma de estímulo para que estes profissionais estudem e atuem junto às comunidades, tal “vantagem” não constitui, para os fins da LRF, despesa com pessoal e encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No que se refere à concessão de bolsas aos servidores do FISCO ESTADUAL, consideradas como não integrantes da remuneração, a exemplo da indenização de transporte por eles recebidas, reitera-se que inexistente vedação em face de serem remunerados por SUBSÍDIO.

Ademais, o prolatado ensinamento da Ministra Carmem Lúcia do STF, acerca da possibilidade de coexistir subsídio com outras parcelas, assevera este posicionamento:

“O subsídio é fixado em parcela única, mas a remuneração não necessariamente. Não há qualquer vedação constitucional a que os demais direitos dos agentes públicos, aí incluídos aqueles definidos na norma do art. 39, § 4º, venham a ser espoliados ou excluídos do seu patrimônio. Nem poderia, porque a Emenda Constitucional não pode sequer tender a abolir, que dirá botar por terra, direitos fundamentais como aquele relativo ao pagamento no período de férias, o 13º, dentre outros, que alteram o valor remuneratório, mas não o valor do subsídio. O que não se pretende permitir, na norma constitucional em epígrafe, é tão-somente que o padrão subsidiado e destinado à remuneração básica dos agentes públicos, aos quais ele se destina, componha-se de parcela fixa e outra variável, parcela referente ao exercício e outras formas de gratificação, parcela fixa e outra pelo exercício de representação etc. Mas não se há vislumbrar vedação ao reconhecimento e direito dos agentes públicos, aos quais se confere subsídio, e não vencimento, de lhes serem pagas as parcelas que lhe são devidas por força de sua condição de trabalho público”.

“Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo”.

“Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida”. (g.n.) Como o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba reconheceu a constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.383/2011, ao decidir em 17/06/2015, por unanimidade, que o “bolsa desempenho fiscal” não tem natureza remuneratória e deve ser pago apenas aos servidores em atividade que preencham os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual n.º 33.674/2013, pede-se o afastamento da suposta pecha.

11.02.24 Realização de 939 (novecentas e trinta e nove) admissões no período vedado pela Lei Complementar n.º 101/2000, no âmbito da Casa Civil do Governador, Corpo de Bombeiros Militar, Defensoria Pública, Polícia Militar do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Secretarias de Estado e Vice Governadoria.

(...)

De registrar, por oportuno, que boa parte das admissões glosadas pela auditoria estão relacionadas, dentre outras situações, ao cumprimento de decisões judiciais que determinaram a imediata nomeação de servidores efetivos aprovados em concursos públicos, bem como o retorno à atividade de policiais e bombeiros militares inativos, nos moldes da Lei Estadual nº 9.353/2011, passando a integrar a Guarda Militar da Reserva, situações perfeitamente admitidas na legislação de regência.

Conclui-se, portanto, que as admissões de servidores públicos realizadas pelo Estado da Paraíba, nos últimos 180 dias do exercício financeiro de 2014, tiverem pleno amparo no ordenamento jurídico, ocorrendo, por exemplo, para suprir cargos já existentes na estrutura organizacional da administração estadual, atender a continuidade de serviços públicos essenciais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

como também cumprir decisões emanadas do Poder Judiciário, sem que tais atos de gestão tenham superado a despesa previamente orçada em lei para gastos de tal natureza.

11.02.25 Não informações no sistema SAGRES relativas às funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como o tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição, o que enseja a assinatura de prazo ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que retifique, no sistema SAGRES, os referidos dados, sob pena de responsabilização, em função da sonegação de informações a esta Corte de Contas.

A Defesa demonstra a existência de equívoco no RT quanto à evolução das quantidades de servidores no Executivo e conclui dizendo:

Destarte, não há de se falar em excessivo acréscimo de servidores ativos no âmbito do Estado da Paraíba, devendo-se, pois, ser restabelecida a veracidade dos dados retratados pela Auditoria.

11.02.26 Irregularidade da edição de Medida Provisória para o reajuste da remuneração dos servidores públicos. No exercício financeiro de 2014, editou-se a Medida Provisória 218, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 30 de Janeiro de 2014.

(...)

Ainda que se possa defender que a lei, aprovada sob o processo legislativo ordinário seja a mais indicada para concessão de reajustes a servidores públicos, também há de se reconhecer que, caso preenchidos os requisitos da relevância e urgência, também é perfeitamente legal e legítima a edição de medida provisória para concessão de reajuste salarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desde a instituição da data-base, a história vem demonstrando que as negociações começam em novembro/dezembro de um ano e se prolongam até janeiro do ano seguinte. Como o reajuste já deve estar implantado no contracheque do mês de janeiro do servidor, a única alternativa legislativa viável é a edição da medida provisória. Pois, um projeto de lei não seria aprovado em tempo hábil.

Desta forma, provado que a matéria tratada na MP nº 218/2014 carregava conteúdo relevante e carecia de aplicação urgente, e que a mesma fora convertida na Lei nº 10.318/2014, pede-se que a suposta eiva seja afastada.

11.02.27 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no montante de R\$ 1.569.033 mil, correspondendo a 21,42% da receita líquida de impostos e transferências, não cumprindo o mandamento constitucional (CF, art. 212).

Ressalta-se que, nesta oportunidade, a Auditoria inovou ao não considerar para afeitos de aplicação em MDE os dispêndios provenientes da unidade orçamentária UEPB por entender que tais aplicações estão diretamente vinculadas ao ensino superior e, por isso, não devem integrar a base de cálculo para efeitos de aplicação do Estado em manutenção e desenvolvimento do ensino do Estado.

Resta claro, que são consideradas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas educacionais realizadas em todos os níveis de ensino, portanto, não podendo prosperar interpretação distinta da literalmente inserida nas normas que tratam da matéria.

Por esta razão, o valor de R\$ 277.294 mil referente aos dispêndios provenientes da unidade orçamentária UEPB, bem como o montante de R\$ 6.179 mil de restos a pagar inscritos, nesta entidade, e pagos até 31/03/2015, indevidamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

excluídos pela Auditoria (fls. 231/232 - RT), devem ser adicionados às despesas com a MDE.

Desta forma, por economia processual, não cabe discutir a natureza das demais exclusões de gastos do rol de despesas com MDE, mas que poderiam ser questionadas, principalmente, as que dizem respeito às despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB no valor de R\$ 5.642 e ao cancelamento de Restos a Pagar vinculados à educação que somou R\$ 12.659 mil.

Assim sendo, tem-se, como demonstrado na tabela abaixo, que apenas considerando as despesas com a MDE, vinculadas a UEPB, como historicamente tem o E. P. do Tribunal de Contas entendido, o valor da aplicação de recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, situa-se acima do mínimo constitucionalmente exigido.

11.02.28 No concernente à aplicação de recursos do FUNDEB, o Estado da Paraíba não teve como prioridade o ensino médio, contrariando, assim, o art. 10, inciso VI da Lei Federal nº 9.394/96.

A priori, cabe destacar que embora historicamente o Estado tenha destinado recursos ao ensino fundamental e superior em detrimento do ensino médio, não há registro de que estejam faltando vagas neste nível de ensino.

Por outro lado, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (FRC) ao pronunciar seu voto quando da apreciação da prestação de contas de 2013, determinou que se fizesse em processo específico (Proc. TC 7382/13) o acompanhamento quanto às estratégias e mecanismos operacionais implantadas pelo Estado para impulsionar o ensino médio.

(...)

Constatou-se através de consulta realizada ao sistema “tramita” desse tribunal, que o referido processo, em 09/07/2015, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

distribuído para a o setor GAOP1 para análise do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Educação – SEE, e encontra-se em elaboração do Relatório de Complementação de Instrução.

Assim sendo, pede-se que a suposta irregularidade seja desconsiderada.

11.02.29 Diferença, a menor, de R\$ 216 mil entre a contribuição do salário educação informada pelo FNDE e a registrada no Anexo 08 do RREO do 6º Bimestre e Balanço Geral do Estado 2014.

Tal divergência decorre do fato da receita ser lançada pelo regime de caixa, obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei nº 4.320/64, ou seja, o valor só é considerado RECEITA quando efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Assim, ao confrontar a informação disponível no site do FNDE com o extrato bancário da c/c 9675-X SEDUC PARAÍBA – QSE, o valor R\$ 2.039 mil, liberado em 30/12/2013, através da OB 751659, foi creditado na referida conta corrente em 03/01/2014. O mesmo ocorreu em 30/12/2014, onde a OB 706778, no valor R\$ 2.255 mil, só foi creditada na conta corrente 9675-X SEDUC PARAÍBA – QSE em 05/01/2015. (cópias anexas)

Portanto, percebe-se que a diferença entre estes valores importa em R\$ 216 mil.

11.02.30 Não constam no Anexo 08 do RREO do 6º Bimestre os valores correspondentes às transferências de convênios relativos ao financiamento da educação e à aplicação financeira de recursos do salário educação, comportando R\$ 3.821 mil e R\$ 3.454 mil, respectivamente.

Revisado os registros, a Contadoria Geral do Estado verificou que, por lapso, não evidenciou os valores correspondentes às transferências de convênios (R\$ 3.821 mil) relativos ao financiamento da educação e à aplicação financeira (R\$ 3.454 mil)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de recursos do salário educação, no Anexo 08 do RREO, pois para o preenchimento do referido Anexo 08 tomou por base o Anexo 10 – Lei nº 4.320/64 onde estes valores não estão registrados em códigos específicos de receita, o que induziu a falha em questão.

Em face dos esclarecimentos e pelo da eiva ser de natureza meramente formal, pede-se o afastamento da mesma do rol das irregularidades atribuídas ao Governador do Estado.

11.02.31 Não atendimento às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 855.772 mil, valor que corresponde ao percentual de 11,68% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, sendo, assim, inferior ao limite de 12% determinado pela normativa vigente.

Como esclarecido quando da resposta aos itens 2.3.2.1.5 e 2.3.2.3.2, a própria Auditoria reconhece a existência de disponibilidade financeira, e que apenas com o extrato da c/c número 12.172-X – SEFIN-SAÚDE, Ag. 1618-7 Banco do Brasil S/A, anexo, se comprova disponibilidade de caixa específica para Saúde, como o próprio nome diz, de R\$ 61.535 mil, ou seja, disponibilidade que representa cerca de 98% do valor apontado como a “descoberto”.

Ademais, a Tabela 2.3.2.1.5.a – Disponibilidade de caixa líquida e restos a pagar (RT às fls. 51) evidencia ao final do exercício, que existia suficiência financeira para cobertura de todas as obrigações financeiras vinculadas a ações e serviços públicos de saúde, de R\$ 20.044 mil, afastando, deste modo, por inteiro a falha apontada.

11.02.32 CODIFICADOS

Sobre o tópico inerente aos servidores denominados de “CODIFICADOS”, inicialmente, cabe esclarecer que quando do julgamento da prestação de contas de 2011, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (ANDF) ao proferir o seu voto, assim se posicionou:

“(…) Devido à gravidade dos fatos já foi determinada por este Tribunal a formalização de processo específico para apurar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

detalhadamente a irregularidade, devendo a matéria ser desconsiderada para fins de emissão de parecer neste processo.” (g.n.) (ANDF)

Ressalta-se, por oportuno, que o processo em questão (PROC TC 08932/12) encontra-se ainda em tramitação nesse Tribunal de acordo com consulta realizada ao sistema “tramita” do TCE.

Por outro lado, essa Corte de Contas formalizou, em 06 de outubro de 2014, processo de Inspeção Especial de Contas (PROC TC 13958/14), com o objetivo de obter informações e documentos relativos à movimentação financeira da conta corrente nº 5555-7 agência 1618-7 pela Secretaria de Estado da Saúde, que se encontra em fase de recurso, conforme consulta ao sistema de processos desse Tribunal.

O PROC TC 13958/14 visa, justamente, o fornecimento de informações e documentos por parte da Secretaria de Estado da Saúde, para elucidação das razões que conduziram a Auditoria a concluir pela não comprovação de pagamentos a servidores “CODIFICADOS”. Mas, como o processo ainda se encontra em fase de recurso, esta conclusão é descabida.

Neste diapasão, pelo fato da matéria inerente aos “CODIFICADOS” ser objeto de processos específicos, que a mesma deve ser desconsiderada para fins de emissão de parecer neste processo.

11.02.33 Divergência entre o total gasto com saúde disponibilizado no RREO do sexto bimestre de 2014 (R\$ 1.119.182 mil) e totalização desse gasto no SAGRES (R\$ 1.198.034 mil).

A razão da divergência apontada é justificada pela diferença do ponto de partida para o cálculo. Pois, enquanto a CGE toma por base relatório das despesas das fontes de recursos vinculadas ao Fundo Estadual de Saúde, definidas na Lei Estadual 8.107/2006 (fontes 100, 101, 110, 140, 157, 160, 272 e 274), a Auditoria parte do total de despesas vinculadas a Função 10, independente, da fonte de recurso.

Por esse motivo, no levantamento da Auditoria foram computadas, além das despesas consideradas pela CGE, despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

financiadas com outras fontes de recursos (132, 150, 151, 179 e 270).

Entretanto, esta diferença metodológica não prejudica o resultado do cálculo, pois apenas como a Auditoria parte de uma base de cálculo maior, conseqüentemente, irá apurar um volume maior de despesas custeadas com outros recursos.

11.02.34 Ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12.

Como esclarecido, quando da análise da PCA 2013, é fato que o Estado não editou a reclamada norma, mas, apesar da mora, é igualmente fato que a ausência normativa não implicou, nos últimos anos, qualquer dano a normalidade das relações federativas.

11.02.35 Movimentação de recursos da Saúde que não foram realizados por meio do respectivo Fundo, contrariando o que reza o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar 141/12, e recomendações deste Tribunal em prestações de contas de anos anteriores.

Por outro lado, convém reiterar que o Fundo Estadual de Saúde - FESEP é um FUNDO CONTÁBIL, conforme estabelecido na Lei Estadual nº8. 107/2006. Portanto, tal qual ocorre com o FUNDEB o controle das Fontes por Destinação de Recursos, possibilita aferir quais recursos estão ou não vinculados ao Fundo Estadual de Saúde.

Neste sentido, para assegurar transparência e controle acerca dos recursos do Fundo Estadual de Saúde e as despesas por eles custeadas, o art. 2º da citada norma estabeleceu como fontes de recursos as de códigos 110 (tesouro - FESEP), 140 (operações de crédito - FESEP), 157 (convênios – SUS), 160 (recursos transferidos – FNS), 272 (arrecadação própria - FESEP) e 274 (doações – FESEP).

Sobre a natureza do FESEP como fundo contábil, nos termos da Lei nº 8.107/2006, o E. P. do Tribunal de Contas do Estado a considerou compatível com as exigências contidas na LC nº 141/12, que acompanhou, neste ponto, sem discrepância o voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (APCL) relator da PCA 2012/Estado.

(...)

Sobre esta matéria também se debruçou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes (ACTP), Relator da PCA 2013/Estado, em seu voto:

“Entretanto, não foi inovação da Lei Complementar 141/2012 a exigência de que todas as receitas e despesas devessem transitar pelos respectivos Fundos de Saúde. A conta especial dos fundos – onde são depositados e movimentados os recursos financeiros do sistema sob a fiscalização do Conselho de Saúde – possui fundamentação legal nos seguintes dispositivos normativos, §3º art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela EC 29/2000, inciso I do art. 4º da Lei 8.142/1990 e art. 2º do Decreto Federal 1.232/1994, (...)

A Lei Complementar 141/2012, em sua primeira leitura, para condicionar a composição dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, aparentemente, exige a sua inserção no Fundo de Saúde, numa visão estritamente formal. Porém, na continuidade da divagação pela norma, se percebe a exaltação do sentido material para se aquilatar quanto, efetivamente, foram aplicados de recursos de impostos e transferências naquela seara social. É que o seu art. 4º, do referido estatuto, dá ênfase à substância da aplicação ao eleger quais são os gastos não integralizáveis ao cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos.

Em nenhum deles exclui, peremptoriamente, as despesas caracterizadas com saúde custeadas com recursos das fontes outras do Tesouro abastecidas com arrecadação de impostos próprios e transferidos. (...)

Assim, uma conclusão harmônica entre os dispositivos, é que os recursos da saúde devem ser canalizados por fundo de saúde, constituindo o inverso uma irregularidade, mas, se eventualmente, recursos alocados em outras fontes forem utilizados para tal função de governo, desde que originados de impostos próprios e transferidos e diversos de outros fundos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

estes devem ser considerados também na medição do índice para tal investimento.” (g.n.) (ACPT)

Nesta mesma trilha, seguiu o Conselheiro Arnóbio Alves Viana (AAV) ao proferir o seu voto, quando da análise da PCA 2013/Estado:

“Verifica-se que o debate está centralizado nos aspectos formais, inerentes, especificamente, ao fato dos recursos indicados pelo Gestor terem sido ou não movimentados por uma conta corrente em nome do fundo de saúde.

No entanto, sem necessidade de maiores enfrentamentos, entendo, a priori, que não se constitui medida razoável a desconsideração dos recursos, capazes de suportar os restos a pagar inscritos no exercício, vinculados à saúde, em razão de não terem sido depositados em conta corrente em nome do Fundo Estadual de Saúde, tal como registrado pelo órgão de Instrução.

A Auditoria quando da análise das contas de 2012 já tinha se posicionado pela obrigatoriedade de uma conta corrente específica em nome do Fundo Estadual de Saúde, com fundamento na Lei nº 141/12, oportunidade em que esta Corte, à unanimidade, afastou a inconformidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, (...)” (g.n.) (AAV) Depreende-se, portanto, que de acordo com os fragmentos de votos acima transcritos, principalmente, pelo fato do E. P. do Tribunal de ter acompanhado, à unanimidade, o voto do Relator das contas de 2012, entende-se que a oposição pontuada pela Auditoria e a recomendação que sugere não deve prosperar, posto que a norma Estadual se encontra harmônica com a LC nº 141/12.

11.02.36 Existência de “CODIFICADOS” com vínculo precário com a administração pública, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Não envio das informações sobre codificados pelo sistema eletrônico para registro no SAGRES deste Tribunal. Pagamento a pessoas não identificadas, “CODIFICADOS”, no valor de R\$ 35.457 mil, pagos com recursos da Saúde, representando despesas não comprovadas e passíveis de glosa. Ausência do desconto e recolhimento previdenciário, empregado e empregador, respectivamente, devido em função



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

dos pagamentos realizados a codificados, e ausência de comprovação do recolhimento da parte patronal, contrariando o disposto no artigo 40, § 13, combinado com o art. 195, inciso I, a e II da Constituição Federal.

A partir da análise das alegações da Auditoria, registra-se, por oportuno, que a existência de servidores denominados por esse Tribunal como “CODIFICADOS” foi identificada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, desde o ano de 2011, sendo esta situação presente há muitos anos no âmbito daquela Secretaria, o que levou a equipe técnica da SES a tomar providências junto ao Banco do Brasil e determinar pagamentos somente com a abertura de contas bancárias, o que anteriormente a este período não ocorria, havendo os pagamentos através do CPF e diretamente no caixa do banco, além de nunca ter havido registro no SAGRES.

(...)

Sobre a suposta ausência do desconto e recolhimento previdenciário, empregado e empregador, respectivamente, devido em função dos pagamentos realizados a codificados, e ausência de comprovação do recolhimento da parte patronal, reitera-se que o Governador do Estado não foi e nem é Ordenador de Despesas da SES, portanto, as conjeturadas inconformidades não foram por ele autorizadas nem ordenadas, razão pela qual não devem a ele ser imputadas.

Entretanto, em função da referida matéria ser objeto de processos específicos (PROC TC 08932/12 e PROC TC 13958/14), que se encontram em tramitação nessa Corte de Contas, pede-se, como entendeu o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (ANDF) quando do julgamento da PCA 2011, que a mesma deve ser desconsiderada para fins de emissão de parecer neste processo.

Ressalta-se, por cabível, que a Secretaria de Estado da Saúde está trabalhando no intuito de uniformizar as informações de todas as áreas do órgão, bem como realizar a distinção entre servidores com vínculo e que recebem apenas produtividade, a fim de facilitar as análises para o Controle Interno e Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11.02.37 Ausência de justificativa material que legitime a concessão de créditos realizadas por meio do programa Empreender, diante da ausência de verificação das finalidades do programa social, do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos, das irregularidades observadas ano a ano na análise da prestação de contas do Fundo Empreender.

(...)

Assim, havendo fonte de recursos própria (fonte 270) e ordenador de despesas específico na figura do gestor do Programa EMPREENDER, o Fundo EMPREENDER PB tem de apresentar prestações de contas anuais (PCA), o que foi devidamente realizado durante todos os anos de existência do programa.

Destarte, é oportuno destacar que, ao contrário da alegação descrita no item 6 ora esclarecido, as prestações de contas anuais (PCA) relativas ao Fundo EMPREENDER PB não sofreram qualquer reprovação por parte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), que, em verdade, aprovou a PCA relativa ao exercício de 2011 (Processo TC Nº 02985/12, Acórdão APL TC 666/2012), primeiro ano de vigência do Programa EMPREENDER PB, não tendo sido julgadas, ainda, as contas relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Processos TC nº 04742/13, 04287/14 e 04409/15, respectivamente).

Quanto aos alegados índices de adimplemento em relação aos créditos concedidos, é imperioso destacar que os percentuais detalhados nas prestações de contas anuais (PCA) relativas ao Fundo EMPREENDER PB, apontam resultados compatíveis com os índices e indicadores de várias instituições e programas semelhantes, até mesmo quando comparada com instituições financeiras e/ou bancárias de natureza privada, com fins lucrativos, que não estão limitadas aos regramentos e normativos que incidem sobre os entes e programas públicos, e que, por isso mesmo, podem atuar de forma mais livre e agressiva na contenção de tais marcadores.

(...)

O resultado do índice de inadimplência apontado no relatório preliminar é brutalmente inferior aos de outros programas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

crédito existentes no Brasil e até mesmo em outros países, dentre os quais se podem destacar, em ordem decrescente: Agência de Fomento do Amapá (poder público), com taxa de inadimplência de 90% [Fonte: Agência de Fomento do Amapá presta contas dos quatro anos de gestão da atual diretoria (2014)]; (...) Agroamigo: taxa de inadimplência de 63,94% [Fonte: Concurso Inovação da Gestão Pública – Área da Agricultura Familiar. Banco do Nordeste do Brasil (2005)] (...)

11.02.38 Incremento de 87,21% na distribuição de créditos a pessoas físicas, em relação ao exercício anterior, conflitando com as determinações da legislação eleitoral (Art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/97).

(...)

Ainda que se aplique interpretação ampliativa à referida descrição, no sentido de entender que a situação narrada versa sobre as hipóteses de conduta vedada detalhadas nos incisos I a VIII do referido dispositivo legal invocado (Art. 73 da Lei nº 9.504/1997), é assente que o descritivo não indica qual dos referidos incisos estaria sendo inobservado e/ou afrontado.

E tal fato tem uma clara razão de ser, qual seja, que nenhum inciso daquele dispositivo obstaculiza direta ou indiretamente que um programa social de absoluta relevância tenha, em seu quarto ano de existência, um crescimento em relação ao exercício anterior, fato estatisticamente razoável tendo em vista a linha de tendência de crescimento do referido programa desde sua criação, que decorre não só da ampliação natural do seu alcance, posto que se torna mais conhecido e difundido ao longo do tempo, majorando, conseqüentemente, o número de cidadãos que dele procuram participar, como também, do amadurecimento de sua atuação na sociedade e economia, o que também atrai o interesse de mais participantes.

(...)

É de se destacar, ainda, que inobstante o relatório preliminar aponte um incremento do valor aplicado na concessão de crédito a pessoas físicas, em relação a 2013, o crescimento do número de indivíduos alcançados pelo microcrédito concedido através do Programa EMPREENDER PB apresentou declive no decorrer dos 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(quatro) anos de sua execução, nos seguintes termos (segue tabela) demonstrando crescimento de 36,02% em comparação com 2013)

Encaminhado os autos eletrônicos para pronunciamento técnico acerca da Defesa apresentada, a auditoria emitiu relatório que se encontra nas páginas 842 a 957 do álbum processual, em cuja conclusão assim, resumidamente, se pronuncia:

12 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA:

12.01 Terem sido elididas as irregularidades relativas à: a) Não cumprimento da meta de resultado primário fixada nas Diretrizes Orçamentárias do exercício; b) Incremento de 87,21% na distribuição de créditos a pessoal em relação ao exercício anterior, conflitando com o determinado na legislação eleitoral (Art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/97); c) Ausência de cumprimento do termo de parcelamento firmado pelo Governo Estadual em 25 de agosto de 2014 (Acordo CADPREV nº 00721/2014), em virtude do não pagamento da parcela correspondente ao mês de dezembro de 2014, no valor original de R\$ 253.185,96, acarretando pagamento de juros e multa em prejuízo ao Estado; d) Inconsistências entre o somatório das despesas correntes e de capital e despesas intra-orçamentárias do apresentado no Balanço Orçamentário do RREO; e) Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho aos Servidores da Polícia Civil de forma discricionária, sem regulamentação alguma, todavia, observando que persiste a irregularidade no tocante à definição da categoria profissional, dos critérios para a concessão critérios e sua manutenção, do valor da gratificação, por ato do Chefe do Executivo (decreto), o que viola flagrantemente o princípio da reserva legal.

12.02 Retificada para 21,92% da receita de impostos e transferências, a previsão orçamentária de percentual de aplicação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

manutenção e desenvolvimento do ensino, não condizente com o mínimo exigido com base no art. 212 da Constituição Federal, pela manutenção da exclusão dos gastos da UEPB do cômputo das despesas com MDE.

12.03 Permanecerem inalteradas as demais irregularidades, a saber:

12.03.01 Ausência de justificativas e medidas de compensação específicas para o aumento da renúncia de receita na LDO 2014.

12.03.02 Divergências entre a Prestação de Contas Anual e as informações prestadas pela CGE e a SEPLAG, no que tange ao montante de créditos suplementares abertos no exercício de 2014;

12.03.03 Previsão orçamentária de percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondendo a 21,92% da receita de impostos e transferências, não condizente com o mínimo exigido com base no art. 212 da Constituição Federal – *desconsiderada a inclusão das despesas da UEPB e cita como base para fundamentar sua argumentação Manual do TCESP – v. páginas 849 dos autos – que orienta as aplicações relativas aos Municípios daquele Estado.*

12.03.04 Utilização de medida provisória sem atendimento aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, no tocante à criação da autarquia PROCON-PB, que culminou com a abertura indevida de crédito extraordinário e utilização de recursos no valor de R\$ 378.682,42.

12.03.05 Publicação da LOA sem os respectivos anexos, bem como ausência de envio do Quadro de Detalhamento de Despesas a esta Corte, que sofreu alterações em virtude de emendas parlamentares aprovadas, contrariando os ditames do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

art. 7º, parágrafo 3º, da RN- TC-07/04, que prevê a aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

12.03.06 Não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

12.03.06 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 5.333 mil.

12.03.07 Inscrição em restos a pagar de despesas com ações e serviços públicos de saúde, sem suficiente disponibilidade financeira, infringindo o disposto no art. 42 da LRF.

12.03.08 Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual.

12.03.09 Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL.

12.03.10 Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” calculada pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal.

12.03.11 Não inclusão dos valores pagos a título de bolsa de desempenho profissional e cálculo da despesa total com pessoal.

12.03.12 Não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem com as parcelas integrantes da remuneração.

12.03.13 Falta de repasse de contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciária Capitalizado, referentes ao pessoal civil do Poder Executivo, da Controladoria Geral do Estado e do Corpo de Bombeiros, no montante aproximado de R\$ 5.340.318,41, também como do pessoal militar, no valor de aproximadamente R\$ 125.226,83.

12.03.14 Inexistência de adoção de medidas por parte da PBPREV e do Governo do Estado, visando o equacionamento do déficit atuarial correlato ao Fundo Capitalizado.

12.03.15 Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as postas no RREO acerca da despesa liquidada.

12.03.16 Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram aproximadamente, R\$ 201.451 mil, em desobediência à Lei 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2014 e LDO/2014.

12.03.17 Não atendimento da vedação imposta no artigo 73, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97, relativa aos gastos com Propaganda, promoção e divulgação da ação governamental.

12.03.18 Ultrapassagem do limite imposto no inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.404/2014.

12.03.19 Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decretos (de n.ºs 32.160/2011; 32.719/2012; 33.674/2013 e 33.686/2013), aos Servidores do Grupo Magistério, Servidores Militares em atividade, Servidores Fiscais Tributários e aos Delegados e Peritos Oficiais da Polícia Civil, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

no pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

12.03.20 Realização de 939 (novecentas e trinta e nove) admissões no período vedado pela Lei Complementar n.º 101/2000, no âmbito da Casa Civil do Governador, Corpo de Bombeiros Militar, Defensoria Pública, Polícia Militar do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Secretarias de Estado e Vice Governadoria.

12.03.21 Não registro no SAGRES das funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros, o que consiste em sonegação de informações a esta Corte de Contas.

12.03.22 Irregularidade da edição de Medida Provisória para o reajuste da remuneração dos servidores públicos, no exercício financeiro de 2014.

12.03.23 Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de apenas 11,68% da receita líquida de impostos e transferências, inferior ao mínimo legalmente exigido.

Conclusa a instrução do feito pela Auditoria, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão do competente Parecer Ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Parecer Ministerial nº 02237/015, encartado nos autos, páginas 960 a 1022, de autoria da Senhora Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, conclui, em síntese, em face das irregularidades mantidas pelo órgão técnico de instrução, pela:

13.01 EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO prestadas pelo Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2014 e EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO prestadas pelo Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Vice-Governador do Estado, o qual exerceu a Chefia do Executivo Estadual (Períodos: 27.02.2014 a 05.03.2014), pelo Sr. ROMERO MARCELO FONSECA DE OLIVEIRA, Desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba que, na condição de Presidente da Corte, ocupou o cargo de Governador do Estado (Período: 29.07.2014 a 03.08.2014) e pela Sr.^a MARIA DE FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI, Desembargadora do Tribunal de Justiça da Paraíba que, igualmente, exerceu a Governadoria do Estado (Período: 24.03.2014 a 26.03.2014);

13.02 DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL no tocante às Contas de Governo do Sr. Ricardo Vieira Coutinho e PELA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL quanto às Contas de Governo prestadas pelo Sr. Rômulo José de Gouveia, Sr. Romero Marcelo Fonseca de Oliveira e pela Sr.^a Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti;

13.03 APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, com fundamento na Resolução Normativa TC 07/2004, desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 13.04** PELA FIXAÇÃO DE PRAZO À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO para que envie a esta Corte plano de ação contendo cronograma de adoção de providências, com vistas à implantação das recomendações discriminadas no relatório inicial por parte da Equipe de Instrução deste Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC 00038/15 (Prestação de Contas do Governador do Estado – exercício 2013), tudo com fundamento no art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93;
- 13.05** EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para a adoção das medidas legais que entender pertinentes, notadamente quanto aos fatos com repercussão na seara eleitoral;
- 13.06** EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, especialmente diante da irregularidade suscitada pela Equipe de Auditoria desta Corte consistente na ausência de justificativas e medidas de compensação específicas para o aumento da renúncia de receita na LDO 2014, pois o fato, em tese, pode configurar indício de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, inciso VII, da Lei Nacional n.º 8.429/92;
- 13.07** REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.463, de 13 de maio de 2015, bem como quanto aos atos normativos reguladores da “Bolsa de Desempenho Profissional”;
- 13.08** FIXAÇÃO DE PRAZO AO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL para o cumprimento do art. 26, §2º, da Lei Complementar n.º 141/12.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos,

Douta Procuradora Geral,

Autoridades Presentes,

Servidores do Tribunal,

Senhoras e Senhores

Ao emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governo Estadual, a serem julgadas pela Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado desempenha uma das mais relevantes das suas atribuições constitucionais, nos termos do que dispõem a Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso I), a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC – 19/83, art. 36) e o seu Regimento Interno, que exige, para tanto, a realização de Sessão Extraordinária, especialmente convocada para este fim (art. 11, inciso IV).

Além de peça sobre a qual a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba se pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada.

Registro, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as Divisões de Contas do Governo – DICOG I, II e III, que constituem o Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado.

Passo a seguir, a fazer as considerações pertinentes a cada uma das impropriedades apuradas nos autos, na gestão do Governador Ricardo Vieira Coutinho, ressaltando que no período em que estiveram como Governadores do Estado da Paraíba, o Vice-Governador Rômulo José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gouveia, o Desembargador Romero Marcelo Fonseca de Oliveira e a Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti não foram encontradas irregularidades nem falhas ensejadoras de recomendação.

I. DAS RECOMENDAÇÕES:

Acolho sob a forma de determinações as recomendações exaradas pela douta auditoria ao longo da instrução processual e as propostas de encaminhamentos constantes das conclusões do Parecer Ministerial, deixando de repeti-las neste momento por economia processual.

II. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- **Afasto todas as irregularidades mantidas pela auditoria que têm por núcleo central a discussão da validade das Medidas Provisórias nº 227, de 20.06.14 – que trata da autarquia PROCON, e 218, de 30.01.14 – referente ao reajuste aos servidores públicos do Poder Executivo, por entender que, uma vez convertidas em Lei, descabe discutir sua validade.**
- **Afasto, em coerência com as decisões proferidas pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas e os votos por mim proferidos quando do exame das Prestações de Contas Anuais do Governador referentes aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013 – sem prejuízo das determinações de estilo assentadas pela Auditoria e Ministério Público – as irregularidades centradas na concessão de Bolsa de Desempenho a diversas categorias**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de servidores públicos estaduais e sua não contabilização para fins dos artigos 19, 20, 22 e 23 todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e remeto a matéria ao exame do Ministério Público Comum, para análise da inconstitucionalidade da Lei nº Lei 9.383/11.

- **Retiro do rol de irregularidades atribuídas ao Governador do Estado, neste Processo, aquelas que dizem respeito a temas que estão sendo apreciados em autos apartados quanto ao Pólo Turístico; Empreender, Convênios do Programa Pacto pelo Desenvolvimento Social do Estado, Gastos com publicidade de responsabilidade do Ordenador de Despesas da Secretaria de Comunicação, e, Codificados (Processos TC nº 07.922/14, 06.855/15, 04.091/15, 07.382/13 e 08.932/12).**

No tocante a CODIFICADOS, voto, ainda, para que o Governador do Estado seja notificado quanto à necessidade de atendimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, que diz:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

“Art. 30 -.....

I -

II - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal”;

E que a falta de observância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de tais gastos do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Ainda, quanto aos Codificados, que se represente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias para as providências de estilo.

Em face de não ser o Governador do Estado ORDENADOR DE DESPESAS, entendo que a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

relação aos Codificados não deve ser responsabilidade imputada a essa autoridade.

- Considero que no exercício de 2014, em consonância com as decisões unânimes deste Plenário, a operacionalização do Fundo Estadual de Saúde realizada pelo Governo do Estado deva ser considerada regular, mas voto no sentido que o Estado, a partir de 2016, cumpra integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada norma.

Assim faço em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, consagrado inclusive na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que dispõe:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Que nesta ocasião aplico por analogia, posto que, no plano da administração estadual, inexistente norma regulando o processo administrativo.

Neste contexto, acolho como regular a disponibilidade financeira, em 31 de dezembro de 2014, mantida em conta corrente bancária denominada SEFIN-SAÚDE, para fins de financiamento de restos a pagar processados e inscritos de despesas com ações e serviços públicos de saúde, com as determinações contidas neste voto.

Feitas estas ponderações, passo a examinar de *per si* as irregularidades remanescentes que podem ensejar a emissão de Parecer Contrário:

- ✓ Ausência de justificativas e medidas de compensação específicas para o aumento da renúncia de receita na LDO 2014.

O princípio da Transparência está a exigir que se conheçam as razões e motivos que ensejam, ano a ano, crescimento da renúncia de receita – não basta que ela seja considerada nas projeções de receitas levadas a cabo, é essencial que se demonstre sua pertinência, caso a caso, com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aqueles definidos no art. 14 desta norma.

Cabe, portanto, recomendação ao Chefe do Executivo e à Assembleia Legislativa que, nas próximas edições de LDOs e LOAs, o aumento no montante da Renúncia Fiscal seja JUSTIFICADO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É oportuno observar, ainda, que apesar de ser de competência do Estado instituir, estimar e arrecadar os impostos IPVA e ICMS, o produto da arrecadação destes deve ser partilhado com os Municípios. Logo, a renúncia de receita não deve avançar sobre o montante de recursos que PERTENCEM AOS MUNICÍPIOS, como tem entendido diversas instâncias do Judiciário, inclusive por decisão proferida pelo STJ e STF, como abaixo transcrito:

STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 581906 SC
Data de publicação: 29/11/2013

Ementa: EMENTA Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Tributário. Repercussão geral. Prodec. Programa de incentivo fiscal de Santa Catarina. **Retenção, pelo Estado, de parcela destinada aos municípios. Inconstitucionalidade. RE nº 572.762–RG. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. A limitação acaba por configurar indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Multa.**

- ✓ Divergências entre a Prestação de Contas Anual e as informações prestadas pela CGE e a SEPLAG, no que tange ao montante de créditos suplementares abertos no exercício de 2014.

Trata-se de falha de natureza formal de responsabilidade técnica dos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Previsão orçamentária de percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondendo a 21,92% da receita de impostos e transferências, não condizente com o mínimo exigido com base no art. 212 da Constituição Federal.

Neste ponto, merecem acolhida os argumentos produzidos pela Defesa, posto que inexistente norma que autorize de plano a exclusão das despesas da UEPB.

Ademais, conforme registrado pela auditoria às páginas 849, a orientação do TCESP para exclusão dos gastos com Ensino Superior se destina aos Municípios daquele Estado, em completa sintonia com o fixado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação que diz:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, *permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino*”.

Com a inclusão das despesas autorizadas em favor da UEPB no Orçamento Geral do Estado, as aplicações previstas superam o mínimo constitucionalmente fixado, conforme tabela constante desse voto.

- ✓ Publicação da LOA sem os respectivos anexos, bem como ausência de envio do Quadro de Detalhamento de Despesas a esta Corte, que sofreu alterações em virtude



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de emendas parlamentares aprovadas, contrariando os ditames do art. 7º, parágrafo 3º, da RN- TC-07/04, que prevê a aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Neste ponto acompanho, em parte, o entendimento Ministerial, quanto à aplicação de multa, mas entendo que a responsabilidade pelo envio da peça orçamentária a esta Corte não é do Governador, mas, sim, do Secretário de Planejamento, proponho, então, que a presente irregularidade seja processada nos autos da Prestação de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15 que se encontra na DICOG2 para elaboração de Relatório Inicial.

- ✓ Não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

No mesmo entendimento de meu voto quando da apreciação das contas relativas ao ano de 2013, voto no sentido de que a inobservância às diretrizes da LDO, referente ao não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acarreta aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da lei orgânica deste tribunal e recomendação para que se aprimorem os instrumentos de planejamento de modo a que se evite no futuro a repetição desta mácula. Tal descumprimento, ainda, implica no não atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- ✓ Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 5.333 mil.

A exemplo do que decidiu este egrégio plenário quando das decisões acerca das Prestações de Contas do Governador exercícios de 2012 e 2013, entendo que a responsabilidade por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tal irregularidade deve ser apurada nas Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesas dos órgãos e unidades das administrações Direta e Indireta do Estado.

- ✓ Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual.

A discrepância apontada tem por principal causa o pagamento da chamada Bolsa de Desempenho, que, como já dito, encontra-se fundamentada em LEI presumida constitucional até que o Judiciário venha a se posicionar.

Esta Corte quando do exame da PCA 2012 do Governo do Estado determinou representação ao Ministério Público Estadual e, até a presente data, não há notícias de que aquele órgão tenha ajuizado qualquer ação contra a norma questionada.

A defesa dá notícias de decisão do TJPB que teria concluído pela constitucionalidade da LEI, mas a auditoria não confirma nem nega essa assertiva.

Em face do princípio do Colegiado e em coerência com posição por mim adotada quando da apreciação das Contas Anuais do Governador anos de 2012 e 2013, entendo que a irregularidade não deve ser considerada até o deslinde do mérito.

- ✓ Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL.

Acolho as razões de Defesa, pois entendo ser imprescindível a atuação conjunta dos Poderes e Órgãos para implementação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00.

- ✓ Não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração.

Neste ponto, entendo que a falha não pode ser atribuída ao Governador do Estado posto ser de competência da Secretaria de Administração a geração, processamento e guarda das informações cuja remessa à PBPrev se recomenda.

Cabe, portanto, fixação de prazo à Secretária de Estado da Administração para que adote providências no sentido de realizar rotineira e mensalmente as reclamadas informações à PBPrev, devendo a auditoria deste Tribunal verificar o cumprimento desta determinação quando da análise das Contas Anuais, ano de 2016, da Secretaria de Administração e da PBPrev.

- ✓ Falta de repasse de contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referentes ao pessoal civil do Poder Executivo, da Controladoria Geral do Estado e do Corpo de Bombeiros, no montante aproximado de R\$ 5.340.318,41, também como do pessoal militar, no valor de aproximadamente R\$ 125.226,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Trata-se de Irregularidade própria da responsabilidade dos Secretários de Finanças e de Administração, conforme disciplina a Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que deve ser apartada dos presentes autos e processada nas prestações de contas anuais daqueles que a ensejaram.

Lei 7.517/03 - Art. 13 - Constituem receitas da PBPREV:

I - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 18%(dezoito por cento) sobre o valor da folha de pessoal relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo, aos inativos e aos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei;

II - contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11%(onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

(...)

Art. 32 - Vencido o prazo de que trata o artigo precedente, a PBPREV, observadas as normas aplicáveis, promoverá o cadastramento dos benefícios previdenciários já concedidos e assumirá a sua administração plena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 1º - A assunção e a administração dos benefícios previdenciários já concedidos será feita em articulação da direção da PBPREV com a Secretaria de Administração e com a Secretaria de Finanças.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, cumpre à Secretaria de Finanças, com assistência técnica da Secretaria de Administração:

I - promover o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 13, incisos I e II, desta Lei, creditando os respectivos valores à PBPREV até o segundo dia útil após o encerramento do pagamento da folha de pessoal ativo;

No plano federal, de acordo com a Lei 10.887/04, a obrigação de recolher às contribuições previdenciárias é dos respectivos ordenadores das despesas:

LEI 10.887/2004 – PREVIDENCIÁRIA SOCIAL

Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

- ✓ Inexistência de adoção de medidas por parte da PBPREV e do Governo do Estado, visando o equacionamento do déficit atuarial correlato ao Fundo Capitalizado.

Cabe determinação à PBPrev e representação ao Governador no sentido que seja apresentado a este Tribunal Plano de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as postas no RREO acerca da despesa liquidada.

Trata-se de falha de natureza formal de responsabilidade técnica dos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis, CABENDO RECOMENDAÇÕES para que o fato não se repita, a partir do exercício de 2016, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração das Contas e Demonstrativos Fiscais.

- ✓ Não atendimento da vedação imposta no artigo 73, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97, relativas aos gastos com Propaganda, promoção e divulgação da ação governamental. / Ultrapassagem do limite imposto no inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.404/2014.

A Lei Federal 9.504/97 em seu original art. 73 disciplina que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Sobre a matéria, constatou-se pagamento de despesas na Função “comunicação”, especificamente na Ação “divulgação dos programas e ações do Governo (2245)”, segundo o SIAF, no montante de R\$ 7.472.665,48 (sete milhões quatrocentos e setenta e dois mil seiscientos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), no período de três meses anteriores ao pleito eleitoral (01.07.2014 a 30.09.2014), contrariando o disposto no art. 73, inc. VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97.

A Auditoria desta Corte informou que, considerando-se apenas a atividade de divulgação dos programas e ações do governo, no exercício em análise, as despesas empenhadas foram superiores em R\$ 670 mil a média dos três últimos anos que antecederam ao pleito (fl. 244 – relatório inicial), o que contraria também o inciso VII da Lei Eleitoral.

Importa salientar que este Tribunal Pleno, nos autos do Processo TC nº 7.922/14, que cuidou de inspeção especial no âmbito da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, já determinou, por meio do Acórdão APL TC 00511/14, o encaminhamento das informações relativas aos gastos com publicidade no período vedado pela legislação ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Entretanto, em face das restrições apontadas pela Unidade Técnica nesta prestação de contas, é oportuno renovar o envio destas informações ao Ministério Público Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram aproximadamente, R\$ 201.451 mil, em desobediência à Lei 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2014 e LDO/2014.

Quanto à ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR” que, ao longo do exercício, somaram aproximadamente R\$ 201.451 mil, em desobediência a Lei 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2014 e LDO/2014, registrando aumento em relação aos valores registrados em 2013, a irregularidade apontada enseja aplicação de multa com recomendação de que se evite tal prática.

- ✓ Realização de 939 (novecentas e trinta e nove) admissões no período vedado pela Lei Complementar n.º 101/2000, no âmbito da Casa Civil do Governador, Corpo de Bombeiros Militar, Defensoria Pública, Polícia Militar do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Secretarias de Estado e Vice Governadoria.

A defesa aponta a existência de admissões em face de diversas sentenças judiciais, que não foram examinadas nem esclarecidas pela auditoria.

Demonstra, ainda, a defesa equívocos na elaboração das tabelas que ensejam o apontamento de crescimento no número de servidores do executivo e que ensejaram a citada irregularidade.

Nos diversos relatórios que encerram a instrução do feito, não se apresentaram fatos concretos de responsabilidade direta e objetiva do Governador, razão pela qual, sem prejuízo de encaminhamento dos dados ao Ministério Público Eleitoral, voto para que, nos presentes autos, tal mácula não seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal nas contas de 2013 e exercícios anteriores, em que foram considerados os gastos com UEPB e excluído somente 70% das despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB, com fulcro no art. 5º, § 2º, da Lei 11.494/2007, refez o cálculo, cujo percentual aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2014 foi de 25,46% atingindo assim o limite constitucionalmente exigido, como demonstrado na tabela abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO | Em R\$ mil |
|--|------------------|
| A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS | 7.324.950 |
| Mínimo a ser aplicado (25% de A) | 1.831.238 |
| B. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino + UEPB (1.097.688 +277.294) | 1.374.982 |
| C. Resultado líquido das transferências do FUNDEB (perda do FUNDEB) | 566.454 |
| D. Despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB (70%) | 43.258 |
| E. Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB* | 5.642 |
| F. Cancelamento de Restos a Pagar vinculados à educação | 12.659 |
| G. Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB | 15.011 |
| H. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B + C – D – E – F – G) | 1.864.866 |
| MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (H/A) * 100% | 25,46 |

No tocante à prioridade que deva o Estado dar ao Ensino Médio, a matéria está sendo tratada em processo de Auditoria Operacional, razão pela qual recomendo que a auditoria acompanhe o plano de ação decorrente do citado procedimento, fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016 as conclusões de tal acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, sendo o número de alunos matriculados na rede de ensino fundamental do Estado bastante superior ao registrado no Ensino Médio é natural que a mudança de prioridade deve se processar ao longo do tempo, passando tal priorização, inclusive, pela municipalização integral do primeiro ciclo do Ensino Fundamental – do 1º ao 5º ano – hoje atendido em unidades escolares do Estado.

- ✓ Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de apenas 11,68% da receita líquida de impostos e transferências, inferior ao mínimo legalmente exigido.

Quanto as Ações e Serviços Públicos de Saúde, observa-se que a Auditoria excluiu do cálculo restos a pagar inscritos no exercício tidos como sem disponibilidade financeira (R\$ 62.929 mil). O tema em questão já fora objeto de discussão em contas anteriores onde ficou afastada a inconformidade exposta pela Auditoria, reconhecendo, para efeito de lastro financeiro para honrar os restos a pagar vinculados à saúde, a disponibilidade de numerários decorrente de recursos vinculados aos impostos e transferências, e não exclusivamente os depositados na conta do Fundo Estadual. Nesse sentido, seguindo o entendimento levado a efeito em contas anteriores, afastou a inconformidade levantada pelo Órgão Técnico. Desta forma, incluindo-se ao cálculo o valor destes restos a pagar com cobertura financeira, o percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

12,54% superior ao limite de 12% determinado pela norma vigente, conforme demonstrado a seguir:

| DESPESAS COM AÇÕES DE SAÚDE -2014 | R\$ MIL |
|---|----------------|
| (A) Receita base, conforme cálculo da Auditoria (fls. 491/RT) | 7.324.950 |
| (B) Despesas da função 10 | 1.198.034 |
| (C) EXCLUSÃO feita pela Auditoria (fls. 248/RT) | |
| (-) Despesas custeadas com outros recursos. | 236.684 |
| (-) Despesas não consideradas como aplicações em ações e serviços de saúde | 40.393 |
| (-) Restos apagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira vinculada à Saúde | 62.929 |
| (-) Compensação de restos a pagar cancelados em 2014 | 2.306 |
| TOTAL | 342.312 |
| (D) INCLUSÃO de despesas - entendimento deste tribunal. | |
| (+) Restos a pagar inscritos no exercício com disponibilidade financeira para cobertura. | 62.929 |
| TOTAL | 62.929 |
| (E) TOTAL DAS DESPESAS EM AÇÕES DE SAÚDE (B-C+D) | 918.651 |
| Percentual aplicado (E/A) | 12,54% |

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do GOVERNADOR DO ESTADO**, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao **exercício de 2014 (Processo TC 04.246/15)**, apresentou algumas **impropriedades** que devem ser afastadas e outras que, apesar de infringirem normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

vigentes, são passíveis de **penalidade pecuniária** e outras que constituem motivo para determinações e **recomendações** ao governador do Estado, assim voto pela:

I. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO – 01/01/2014 a 26/02/2014, 06/03/2014 a 23/03/2014, 27/03/2014 a 28/07/2014 e 04/08/2014 a 31/12/2014.

II. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo prestadas pelo Exmº. Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Vice-Governador no exercício da Governadoria no período de 27/02/2014 à 05/03/2014; pela Exma. Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti – 24/03/2014 a 26/03/2014 e pelo Exmo. Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 29/07/2014 a 03/08/2014.

III. Emissão de Acórdão para:

a) DECLARAR DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmº. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO e pela declaração de atendimento integral aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal quanto às Contas de Governo prestadas pelo Sr. Rômulo José de Gouveia, Sr. Romero Marcelo Fonseca de Oliveira e pela Sr.ª Maria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fátima Bezerra Cavalcanti; referente ao exercício financeiro de 2014;

c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Governador, Exm° Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, em seu valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; d) ASSINAR O PRAZO de sessenta (60) dias, ao Governador, Exm°. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

c) EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para a adoção das medidas legais que entender pertinentes, notadamente quanto ao fato com ofensa ao art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral).

d) REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.463, de 13 de maio de 2015, bem como da Lei Estadual n.º 9.383/2011, quanto aos atos normativos reguladores do “Bolsa de Desempenho Profissional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

e) ASSINAÇÃO DE PRAZO de 90 (noventa) dias que o Órgão de Controle Interno (CGE/PB) envie a esta Corte plano de ação contendo cronograma de adoção de providências, com vistas à implantação das recomendações discriminadas pela Equipe de Instrução deste Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC 00038/15 (Prestação de Contas do Governador do Estado – exercício 2013), considerando a competência da Controladoria-Geral do Estado para assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos por meio de ações de auditoria preventiva e corretiva que tornem eficaz o Controle Interno, bem como para assessorar o Chefe do Poder Executivo Estadual nas relações com os órgãos responsáveis pelo Controle Externo, nos termos do art. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007.

f) DETERMINAÇÃO ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que:

- **Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**
- **Providencie conjuntamente com os poderes e órgãos a implementação das medidas corretivas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00.

- Cumpra, a partir de 2016, integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada norma.
- Providencie, conjuntamente, com a PBPrev, o Plano de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado, apresentando-o a este Tribunal.

g) DETERMINAÇÃO à Controladoria Geral do Estado (CGE) para que:

- Sejam disponibilizadas informações como período e valor recolhido pelos órgãos/poderes com relação ao acompanhamento dos valores a serem aportados no fundo previdenciário capitalizado.
- Providencie a elaboração dos demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicados à União, aos Estados, Distrito Federal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de 18 e outubro de 2012.

- **Providencie a implementação efetiva de rotina de tecnologia da informação, com relação à receita arrecadada, contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais.**
- **Providencie a contabilização completa das receitas e despesas no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, em observância ao parágrafo único do art. 1º, da Lei Estadual n.º 7.611/2004, instituidora do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba (FUNCEP).**

h) FIXAÇÃO DO PRAZO de 90 (noventa) dias, à Secretaria de Estado da Administração para que:

- **Adote providências no sentido de realizar rotineira e mensalmente os arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Proceda à correção no Sistema SAGRES das informações relativas às funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros.**

i) DETERMINAÇÃO a PBPREV para que seja apresentado a este Tribunal Plano de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado.

j) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Executivo para que:

- **Regularize, via projeto de lei, a situação encontrada, referente à transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.**
- **Regularize a situação quanto à ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12.

- Nas próximas edições de LDOs e LOAs o aumento no montante da Renúncia Fiscal seja **JUSTIFICADO**.
- Aprimore os instrumentos de planejamento de modo a que se evite no futuro a repetição da mácula quanto à meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.
- Observe com rigor os postulados constitucionais referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, especialmente quanto ao regime jurídico dos créditos adicionais.
- Observe o cumprimento da transparência nas informações contidas nos instrumentos de publicidade previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive das despesas com pessoal.
- Observe com rigor a consonância entre as informações contidas no sistema SIAF, do Governo Estadual, e os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária acerca da despesa liquidada para que o fato não se repita, a partir do exercício de 2016, sob pena de aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

multa aos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração das Contas e Demonstrativos Fiscais.

- Providencie, tempestivamente, as necessárias alterações no PPA, quando em desacordo com os montantes consignados nas demais leis orçamentárias, em respeito ao regramento contido no art. 167, § 1º, CF.

k) ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para exame sob o prisma da constitucionalidade, da matéria concernente à concessão de Bolsa Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto aos profissionais do Grupo Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e a servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título, no cálculo da despesa total com pessoal.

l) DETERMINAÇÃO à Auditoria para que:

- *Priorize a conclusão da matéria sobre os “CODIFICADOS” no bojo do Processo TC 08.932/12.*
- **Processe nos autos da Prestação de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15, a matéria referente à publicação da LOA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

e seus respectivos anexos, contrariando os ditames da LRF e RN TC 07/04.

- **Verifique na análise da Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Institucional – exercício de 2014 - se as divergências dos valores relativos aos serviços de publicidade, disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado quando comparadas com as informações contidas no sistema SAGRES foram sanadas.**
- **Apure a matéria quanto ao saldo do Fundo Previdenciário Capitalizado nas contas da PBPREV referentes aos exercícios de 2013 e 2014 para verificação da situação atual e responsabilização do gestor que tiver dado causa.**
- **Examine a questão relativa ao cancelamento no exercício, de restos a pagar processados, no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados.**
- **Verificar, quando da análise das Contas Anuais, ano de 2016, da Secretaria de Administração e da PBPrev, o cumprimento quanto ao não encaminhamento à PBPREV, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Verifique, ao longo de 2016, o cumprimento da determinação quanto ao não registro no SAGRES das funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros.
- Acompanhe o plano de ação decorrente do Processo Operacional, especificamente, quanto à prioridade do Estado com o Ensino Médio, fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016 as conclusões de tal acompanhamento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.246/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data DECIDEM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. **POR UNANIMIDADE**, emitir parecer favorável à aprovação das **CONTAS DE GESTÃO GERAL**, referente ao exercício de 2014 do Governador do Estado, Exm^o. Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**; **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), do mesmo exercício e aprovar as recomendações e determinações propostas pelo Conselheiro Relator em seu voto, ressaltando-se que esta decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão, nos termos do artigo 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
- II. **POR UNANIMIDADE**, emitir Parecer Favorável à aprovação das contas e declarar o atendimento integral aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal quanto às Contas de Governo prestadas pelo Exm^o Sr. **Rômulo José de Gouveia**, Exm^o Sr. **Romero Marcelo Fonseca de Oliveira** e pela Exm^o Sr.^a **Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti**, referente ao período em que estiveram como gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 25 de Fevereiro de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL